



PROCESSO N.º	: 184.954-9/2024
APENSOS N.º	: 177.203-1/2024 199.772-6/2025 177.209-0/2024
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO
RESPONSÁVEL	: MARCELO DE AQUINO – ex-Prefeito Municipal
ADVOGADOS	: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES – OAB/MT n.º 8.548/O RANIELE SOUZA MACIEL – OAB/MT n.º 23.424
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL DO EXERCÍCIO DE 2024
RELATOR	: CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

Com base nos Relatórios emitidos pela 4^a Secretaria de Controle Externo (Secex), na alegação de defesa, nas alegações finais e nos Pareceres Ministeriais, passo a análise das Contas Anuais de Governo Municipal do exercício de 2024 da Prefeitura Municipal de **General Carneiro/MT**, sob a responsabilidade do **Sr. Marcelo de Aquino**.

No Relatório Técnico Preliminar foram apontados dezessete achados de auditoria, classificados em dez irregularidades de natureza grave e quatro de natureza gravíssima.

Após análise dos argumentos de defesa, **acolho** na íntegra os posicionamentos da 4^a Secex e do Ministério Público de Contas (MPC) em relação ao **saneamento dos achados** contidos no subitem 1.1 (AA04), subitem 2.1 (AA10), subitem 5.1 (DB15), subitem 7.1 (FB99) e subitens 11.1, 11.2 e 11.3 (NB04), assim como a expedição de determinações e recomendações.

No que se refere ao subitem **1.1 da irregularidade AA04**, recomendo ao Poder Legislativo Municipal que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que **implemente** procedimentos internos de verificação dos limites legais antes do fechamento da prestação de contas anual, principalmente relacionados ao Fundeb.

Quanto ao subitem **2.1 da irregularidade AA10**, recomendo ao Poder Legislativo Municipal que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que **efetue** os





lançamentos de tributos fidedignamente de forma a assegurar que a base para cálculo do duodécimo seja confiável.

Recomendo, ainda, ao Poder Legislativo que **recomende** ao Poder Executivo que **adote** providências para aperfeiçoar os procedimentos de classificação contábil, garantindo que a natureza das receitas seja registrada fidedignamente, de modo a assegurar a correta apuração da Receita Base de Cálculo para fins de cumprimento do art. 29-A da CRFB/1988.

Passo a análise dos achados remanescentes.

3) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) Ausência de registro da apropriação mensal das férias abono constitucional, das férias vencidas e proporcionais e do 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis.

A causa do **achado 3.1 (CB03)** refere-se à constatação, pela 4^a Secex, da ausência de apropriação mensal, pelo regime de competência, das provisões referentes às férias, ao abono constitucional de 1/3 e à gratificação natalina (13º salário), em descumprimento às normas contábeis aplicáveis ao setor público.

A Unidade Técnica pontuou que, ao analisar as contas de Variações Patrimoniais Diminutivas — 3.1.1.1.01.21.00 – Férias Vencidas e Proporcionais — 3.1.1.11.01.22.00 — 13º salário e 3.1.1.1.01.24.00 - Férias Abono Constitucional, registradas no Sistema Aplic (Razão Contábil – exercício de 2024), evidenciou que não houve registro contábil mensal por competência.

Em sede de defesa, o ex-Prefeito alegou que a ausência de registros mensais das provisões de férias e décimo terceiro salário decorreu de falha operacional do antigo sistema contábil, e não de dolo, má-fé ou tentativa de ocultação de passivos.

Sustentou tratar-se de irregularidade meramente formal, ocasionada pela falta de integração entre os módulos de pessoal e de contabilidade, o que impediu a geração automática e mensal dos lançamentos previstos na Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional n.º 548, de 24 de setembro de 2015, e na Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público n.º 11.





Asseverou que, atuando com boa-fé e diligência, a atual gestão municipal adotou medidas corretivas, incluindo a licitação e a implantação de um novo sistema integrado de gestão, em funcionamento desde janeiro de 2025, o qual passou a automatizar os cálculos e garantir a correta apropriação mensal das provisões, em estrita observância ao princípio da competência.

Alegou, ainda, que a falha não ocasionou prejuízo ao erário, tampouco comprometeu a fidedignidade das demonstrações contábeis. Diante disso, requereu o afastamento ou a convalidação da irregularidade, argumentando que o apontamento já se encontra integralmente sanado.

Em análise da defesa, a Secex registrou que o defendant sustenta ter atuado com probidade administrativa e transparência, atribuindo a ausência de registros das provisões de férias e décimo terceiro salário não a dolo ou má-fé, mas a limitações técnicas do sistema contábil anteriormente utilizado. Informou, ainda, que a atual gestão iniciou processo de implantação de um novo sistema integrado desde janeiro de 2025, apto a automatizar os cálculos e assegurar a realização mensal dos lançamentos, em conformidade com o princípio da competência.

Todavia, a Secex destacou que tais melhorias dizem respeito exclusivamente ao exercício de 2025, que será objeto de exame em momento próprio. Para o exercício ora analisado, permanece a irregularidade apontada.

O MPC acompanhou a análise técnica e destacou que a implantação de novo sistema em 2025 apenas confirma que a irregularidade persistiu durante todo o exercício de 2024. Ressaltou que a falha não é meramente formal, mas constitui violação ao princípio da competência, pois a ausência de apropriação mensal das provisões de férias e décimo terceiro distorceu a realidade patrimonial e comprometeu a fidedignidade das demonstrações contábeis.

Registrhou que a justificativa de limitação técnica do sistema não procede, uma vez que o prazo para implementação desses procedimentos encerrou-se em 2019, e o ex-Prefeito teve cinco anos para adequar o sistema ou realizar os lançamentos manualmente, evidenciando negligência. Acrescentou que, embora não haja dano financeiro, houve prejuízo à transparência e ao controle contábil.





Diante disso, manifestou-se pela manutenção da irregularidade e sugeriu a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que recomende ao Poder Executivo Municipal que mantenha a rotina de apropriação mensal das provisões de férias e 13º salário, em estrita observância ao Princípio da Competência.

Nas alegações finais, o ex-Prefeito reiterou a tese apresentada, requerendo, ao final, o afastamento da irregularidade e o MPC manifestou-se pela manutenção da irregularidade, visto que pontuou que o Responsável não alegou fato novo, mas apenas repisou o pedido para desconsiderar essa irregularidade, reconhecendo a ocorrência e que ela não comprometeu a regularidade das contas.

Sobre o tema, como bem pontuado pela Unidade Técnica e Ministerial, a 10ª edição do MCASP, publicada pela STN, estabelece que o 13º salário e as férias configuram obrigações trabalhistas classificadas como passivos derivados de apropriação por competência, devendo ser reconhecidas mensalmente, à medida que o servidor presta o serviço, independentemente do efetivo pagamento.

A ausência desses registros contábeis acarreta inconsistências nas variações patrimoniais diminutivas, com subavaliação do passivo, superavaliação do patrimônio líquido e distorção do resultado patrimonial do exercício, ainda que os pagamentos tenham ocorrido pontualmente. Tal conduta infringe o regime de competência, as NBC TSP e a Estrutura Conceitual, comprometendo a fidedignidade, tempestividade e comparabilidade das informações contábeis.

Em análise da defesa, o ex-Prefeito reconheceu a falha contábil. Ressaltou, contudo, a ausência de prejuízo financeiro ao erário e que a nova gestão teria realizado a implantação de um novo sistema integrado de gestão, em operação desde 2025, apto a automatizar os cálculos e assegurar a realização mensal dos lançamentos, em conformidade com o princípio da competência.

Assim como a área técnica, entendo que tal conduta ressalta a boa-fé administrativa e comprometimento com a conformidade contábil, afastando eventual o erro grosseiro. Não obstante, as normas contábeis possuem caráter vinculante, não sendo a ausência de dano financeiro causa suficiente para afastar a irregularidade. O objetivo da contabilidade pública transcende a verificação de perdas materiais, buscando assegurar transparência, fidedignidade da informação e controle social.





Ademais, conforme o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCTP), instituído pela Portaria STN n.º 548/2015, o prazo para implementação do reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência encerrou-se em 2019 para os municípios com até 50 mil habitantes, categoria na qual se enquadra o Município de General Carneiro.

Embora se reconheça o esforço da gestão em promover ajustes e a adoção de medidas corretivas a partir do exercício de 2025, tais providências não afastam a obrigação legal e técnica de observância integral às normas de contabilidade pública, tampouco elidem a irregularidade já configurada.

Assim, em consonância com o entendimento técnico e ministerial, **mantenho a irregularidade CB03, subitem 3.1.** Ademais, **recomendo** ao Poder Legislativo Municipal que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que **mantenha** a rotina de apropriação mensal das provisões de férias e 13º salário, em estrita observância ao Princípio da Competência.

4) CB05 CONTABILIDADE GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

4.1) *Registros contábeis incorretos que comprometeram a consistência do Balanço Orçamentário de 2024.*

Em relação ao **achado 4.1 (CB05)**, a Secex pontuou que ao analisar o Balanço Orçamentário (BO) apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas, verificou que o valor atualizado para fixação das despesas (R\$ 61.414.751,31) diverge do valor do Orçamento Final (OF) após as suplementações autorizadas e efetivadas (R\$ 62.014.751,31), conforme informações encaminhadas ao Sistema Aplic¹:

¹ Doc. 655306/2025, p. 29.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO
ANEXO 12 - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Exercício de 2024

DEZEMBRO(31/12/2024)

Pág.: 2 de 6

DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	DOTACAO INICIAL (e)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (f)	DESPESAS EMPENHADAS (g)	DESPESAS LIQUIDADAS (h)	DESPESAS PAGAS (i)	SALDO DA DOTAÇÃO (j)=(f-g)
DESPESAS CORRENTES (VIII)	43.386.105,50	54.367.876,68	51.108.405,10	51.108.405,10	51.108.405,10	3.259.471,58
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	17.877.965,94	17.972.332,15	15.731.229,30	15.731.229,30	15.731.229,30	2.241.102,85
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	25.508.139,56	36.395.544,53	35.377.175,80	35.377.175,80	35.377.175,80	1.018.368,73
DESPESAS DE CAPITAL (IX)	3.928.210,52	7.023.924,63	6.471.751,58	6.471.751,58	6.471.751,58	552.173,05
INVESTIMENTOS	3.508.210,52	6.893.924,63	6.471.751,58	6.471.751,58	6.471.751,58	422.173,05
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	420.000,00	130.000,00	0,00	0,00	0,00	130.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA(X)	972.950,00	22.950,00	0,00	0,00	0,00	22.950,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (XI)=(VIII+IV+X)	48.287.266,02	61.414.751,31	57.580.156,68	57.580.156,68	57.580.156,68	3.834.594,63
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - REFINANCIAMENTO (XII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Interna	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA MOBILIÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DÍVIDAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Externa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA MOBILIÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DÍVIDAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XIII)=XI+XII	48.287.266,02	61.414.751,31	57.580.156,68	57.580.156,68	57.580.156,68	3.834.594,63
SUPERÁVIT (XIV)	0,00	0,00	3.838.417,88	0,00	0,00	0,00
TOTAL (XV)=XIII + XIV	48.287.266,02	61.414.751,31	61.418.574,56	57.580.156,68	57.580.156,68	3.834.594,63
RESERVADO RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Em sede de defesa, o ex-Prefeito alegou que o apontamento caracteriza irregularidade de natureza meramente formal, desprovida de má-fé, dolo ou qualquer obtenção de vantagem ilícita por parte da gestão. Afirmou, ainda, a impossibilidade de adoção de medida corretiva pelo defendant, uma vez que o exercício de 2024 correspondeu ao último ano de mandato, e requereu o saneamento da irregularidade.

Ao analisar a tese defensiva, a Unidade Técnica manteve o apontamento, destacando que as inconsistências identificadas comprometem a credibilidade das demonstrações contábeis, na medida em que deixam de refletir, de forma fidedigna, a real situação patrimonial, financeira e orçamentária do Município.

Ressaltou, ainda, que tais distorções podem gerar riscos às tomadas de decisão e que o comprometimento da transparência dificulta o controle social e a adequada fiscalização pelos órgãos competentes.

O MPC acompanhou o entendimento da equipe técnica, ressaltando que a defesa não justifica a irregularidade e parte de premissas equivocadas. Afirmou que fidedignidade e transparência contábil não são formalidades, mas requisitos essenciais da LRF e da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964. Destacou que a diferença de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) entre o orçamento atualizado e o valor declarado no BO configura erro material grave, comprometendo a confiabilidade da principal demonstração da execução orçamentária.





Assinalou que a inexistência de dano financeiro não afasta o prejuízo à transparência e ao controle social. Aduziu, ainda, que o fato de se tratar do último ano de mandato não convalida o ato irregular praticado em 2024.

Diante disso, manifestou-se pela manutenção da irregularidade CB05.

Nas alegações finais, o ex-Gestor reiterou a tese defensiva e requereu o saneamento da irregularidade e o MPC manifestou-se pela manutenção da irregularidade, em razão de que o Responsável não alegou fato novo, mas apenas repisou o pedido para desconsiderar essa irregularidade, reconhecendo a ocorrência e que ela não comprometeu a regularidade das contas.

A irregularidade atinente à existência de registros contábeis incorretos relativos a fatos relevantes, comprometeram a consistência e a fidedignidade das demonstrações contábeis do exercício de 2024.

Trata-se de falha diretamente relacionada ao cumprimento dos arts. 83 a 106 da Lei n.º 4.320/1964, bem como aos itens 3.3 a 3.6 da Estrutura Conceitual das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP) e aos itens 27 a 58 da NBC TSP 11, que versam especificamente da adequada apresentação das demonstrações contábeis.

No âmbito deste processo, restou evidenciado que o BO de 2024 apresentou inconsistências materiais, decorrentes de registros incorretos nas alterações orçamentárias, gerando divergência significativa entre o orçamento atualizado apurado, e o valor informado no referido BO.

A equipe de auditoria constatou discrepância relevante entre esses valores, o que demonstra a ocorrência de erro contábil substancial e compromete a integridade da principal demonstração voltada à aferição da execução da lei orçamentária.

Saliento que o BO, por sua natureza jurídica e finalidade, deve refletir com exatidão o total das autorizações, créditos adicionais e sua execução.

A apresentação de dados incorretos revela falha grave no registro e controle das alterações orçamentárias, sujeitando a Administração ao risco de tomadas de decisões equivocadas e comprometendo a transparência — elementos





essenciais ao controle social e institucional.

Além disso, conforme estabelece a Estrutura Conceitual das NBC TSP, as demonstrações contábeis devem apresentar representação fidedigna, ou seja, devem ser completas, neutras e livres de erros materiais.

A inconsistência verificada afeta diretamente esse atributo, uma vez que o documento não retrata a situação real das autorizações orçamentárias do exercício.

A auditoria ratificou, ainda, que o equívoco não se limita a um aspecto formal, mas alcança o conteúdo essencial da informação contábil, ou seja, a falha compromete a confiabilidade (NBC TSP 11), afetando a integridade dos registros e prejudicando a comparabilidade e o controle da execução orçamentária.

Diante desse contexto, a irregularidade CB05 permanece caracterizada, pois houve erro contábil relevante que distorceu a demonstração orçamentária, violando princípios fundamentais da administração pública, tais como legalidade, transparência, precisão e fidedignidade das informações contábeis.

Assim, em consonância com o entendimento das Unidades Técnica e Ministerial, **mantenho o achado de auditoria (subitem 4.1, CB05).**

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964). *6.1) Abertura de R\$ 1.411.948,45 em créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas fontes de recursos 540 e 701, em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964.*

A Secex constatou que, no exercício de 2024, foram abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação nas Fontes 540 e 701 em valores superiores ao excesso efetivamente disponível.

A verificação baseou-se no Quadro 1.4, que compara a receita prevista atualizada com a receita arrecadada em cada fonte²:

² Doc. 655306/2025, p. 178.





Quadro: 1.4 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação/Operação de Crédito

FONTE (a)	DESCRÍÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	PREVISÃO INICIAL DA RECEITA (c)	RECEITA ARRECADADA (R\$) (d)	EXCESSO/DÉFICIT ARRECADAÇÃO (R\$) (e) =d-c	CRÉDITOS ADICIONAIS EXCESSO DE ARRECADAÇÃO (R\$) (f)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$) (g)=Se (e<0; f; Se (e>=f; 0; f-e))
Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação						
500	Recursos não Vinculados de Impostos	R\$ 36.128.805,77	R\$ 42.468.280,21	R\$ 6.359.474,44	R\$ 3.610.360,12	R\$ 0,00
540	Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos	R\$ 5.694.078,25	R\$ 4.402.524,84	-R\$ 1.291.553,41	R\$ 406.896,00	R\$ 406.896,00
550	Transferência do Salário Educação	R\$ 69.984,00	R\$ 254.147,05	R\$ 184.163,05	R\$ 0,00	R\$ 0,00
551	Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)	R\$ 16.200,00	R\$ 0,00	-R\$ 16.200,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
552	Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	R\$ 81.000,00	R\$ 82.242,00	R\$ 1.242,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
553	Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	R\$ 21.600,00	R\$ 30.147,30	R\$ 8.547,30	R\$ 0,00	R\$ 0,00
569	Outras Transferências de Recursos do FNDE	R\$ 326.760,00	R\$ 899.632,80	R\$ 572.872,80	R\$ 0,00	R\$ 0,00
600	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 676.512,00	R\$ 2.976.763,62	R\$ 2.300.251,62	R\$ 22.507,00	R\$ 0,00
	Transferências provenientes do Governo					

FONTE (a)	DESCRÍÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	PREVISÃO INICIAL DA RECEITA (c)	RECEITA ARRECADADA (R\$) (d)	EXCESSO/DÉFICIT ARRECADAÇÃO (R\$) (e) =d-c	CRÉDITOS ADICIONAIS EXCESSO DE ARRECADAÇÃO (R\$) (f)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$) (g)=Se (e<0; f; Se (e>=f; 0; f-e))
604	Federal destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias	R\$ 0,00	R\$ 155.320,00	R\$ 155.320,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
605	Assistência financeira da União destinada à complementação ao pagamento dos pisos salariais para profissionais da enfermagem	R\$ 0,00	R\$ 206.021,04	R\$ 206.021,04	R\$ 0,00	R\$ 0,00
631	Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde	R\$ 503.232,00	R\$ 937.079,04	R\$ 433.847,04	R\$ 0,00	R\$ 0,00
660	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	R\$ 344.944,00	R\$ 239.103,47	-R\$ 105.840,53	R\$ 0,00	R\$ 0,00
700	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	R\$ 2.000.000,00	R\$ 2.305.968,49	R\$ 305.968,49	R\$ 0,00	R\$ 0,00
701	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	R\$ 0,00	R\$ 6.441.344,70	R\$ 6.441.344,70	R\$ 7.446.397,15	R\$ 1.005.052,45
706	Transferência Especial da União	R\$ 0,00	R\$ 241.211,64	R\$ 241.211,64	R\$ 0,00	R\$ 0,00
800	Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)	R\$ 2.256.750,00	R\$ 3.802.378,72	R\$ 1.545.628,72	R\$ 0,00	R\$ 0,00
802	Recursos Vinculados ao RPPS - Taxa de Administração	R\$ 167.400,00	R\$ 227.547,89	R\$ 60.147,89	R\$ 0,00	R\$ 0,00
		R\$ 48.287.266	R\$ 65.689.712,81	R\$ 17.402.446,79	R\$ 11.486.160,27	R\$ 1.411.948,45

Segundo esclareceu a Unidade Técnica, a coluna “diferença entre a receita prevista atualizada e a receita arrecadada” permite avaliar a regularidade da abertura de créditos suplementares por excesso de arrecadação na fonte específica:

- a) diferença igual ou superior a zero indica regularidade;
- b) diferença negativa, sem abertura de créditos por excesso, não configura irregularidade;
- c) diferença negativa, com abertura de créditos por excesso, caracteriza irregularidade, pois evidencia a inexistência de excesso real na fonte.

Assim, a Secex averiou que quando houver diferença negativa, limitada ao valor dos créditos suplementares abertos, resta configurado crédito suplementar por excesso de arrecadação sem respaldo em recurso efetivo, cenário identificado nas fontes analisadas.





O ex-Prefeito sustentou, em sede de defesa, que a abertura de créditos por excesso de arrecadação nas Fontes 540 e 701 não ocasionou prejuízo ao erário nem comprometeu os índices legais, afirmando, inclusive, que os recursos apontados sequer foram integralmente utilizados.

Quanto à Fonte 540, alegou que a diferença negativa entre a arrecadação e a despesa estaria justificada, à luz de decreto municipal e da expectativa de complementação financeira por parte do Governo Federal, motivo pelo qual houve a antecipação da autorização legislativa para eventual execução futura. No tocante à Fonte 701, defendeu que o excesso de arrecadação possui natureza meramente estimativa, baseada em projeções técnicas previstas no art. 43 da Lei n.º 4.320/1964.

Argumentou que a abertura dos créditos suplementares se deu com fundamento em relatórios oficiais emitidos pelos setores de contabilidade e finanças, que atestavam, à época, a existência de excesso, afastando, assim, qualquer indício de dolo, má-fé ou desídia administrativa. Atribuiu a frustração das receitas a fatores externos e imprevisíveis, inerentes ao processo de execução orçamentária.

Alegou, ainda, inexistir desvio de finalidade, afirmando que os recursos foram aplicados em conformidade com a legislação vigente e que parte das previsões estava vinculada a promessas de emendas parlamentares e convênios que não se concretizaram.

Ressaltou, também, a existência de dispositivos legais que autorizaram o emprego de saldo financeiro do exercício anterior, bem como a realização de anulações para contrapartida em ficha específica.

Ao final, requereu o saneamento da irregularidade, reafirmando a ausência de dano ao erário e a inexistência de conduta dolosa.

Com base nos argumentos apresentados, a Unidade Técnica concluiu pela manutenção da irregularidade. Esclareceu que, embora o defendente sustente que a legislação exige apenas a projeção técnica de ingresso futuro das receitas para a abertura de créditos por excesso de arrecadação, competia ao então Gestor monitorar permanentemente a execução das receitas e revisar as estimativas sempre que surgissem indícios de frustração.





Ressaltou, ainda, que, diante de projeções que se revelassem irreais, o ex-Prefeito deveria ter adotado, de imediato, medidas de ajuste, como a limitação de empenho, a fim de preservar o equilíbrio fiscal, nos termos da LRF.

Dessa forma, a irregularidade não reside na não materialização das receitas, mas sim na ausência de atuação tempestiva e de planejamento adequado por parte do ex-Prefeito.

O MPC acompanhou a conclusão da Unidade Técnica e manifestou-se pela manutenção da irregularidade FB03, ressaltando que a defesa é frágil e, na prática, admite a adoção de ato de gestão temerário, vedado pela LRF.

Destacou que a abertura de créditos adicionais depende da existência de recursos reais, conforme prevê a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988) e a Lei n.º 4.320/1964, e que a defesa reconheceu ter fundamentado créditos no valor de R\$ 1.411.948,45 (um milhão quatrocentos e onze mil novecentos e quarenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) em meras promessas de repasses, emendas e convênios, o que não configura excesso de arrecadação apurado com base em elementos da execução, como exige a legislação.

Pontuou, ainda, que o defendente deveria ter contingenciado despesas ao constatar a não materialização das receitas, conforme art. 9º da LRF, falhando tanto no planejamento quanto na execução.

Por fim, refutou a alegação de ausência de dano ao erário, afirmando que o prejuízo decorreu do desequilíbrio orçamentário e da realização de despesas sem cobertura real de receita, comprometendo o equilíbrio fiscal do exercício.

Em alegações finais, o ex-Prefeito não apresentou novos argumentos nem documentos que pudessem infirmar os entendimentos técnico e ministerial, limitando-se a reiterar o pedido de fixação do achado como ponto de controle.

O MPC, ao reexaminar as alegações, enfatizou a ausência de fatos novos capazes de modificar o entendimento anterior e, por conseguinte, manteve seu parecer pela permanência da irregularidade, com recomendação ao Poder Legislativo para que recomende ao Chefe do Poder Executivo que: (i) se abstenha rigorosamente de autorizar ou abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação sem que haja





elementos técnicos concretos que demonstrem a tendência efetiva de realização da receita (art. 43, § 1º, II, Lei n.º 4.320/1964), sendo vedado o uso de meras expectativas ou "promessas" de repasses; (ii) cumpra o dever de monitoramento bimestral das metas fiscais, promovendo a imediata limitação de empenho e movimentação financeira caso se verifique a frustração das receitas estimadas (art. 9º, LRF).

No caso concreto, verifico que o Município de General Carneiro abriu R\$ 1.411.948,45 em créditos adicionais lastreados em suposto excesso de arrecadação das Fontes 540 e 701. Contudo, a autoria demonstrou que não havia excesso real de receita nessas fontes, ao contrário, as receitas arrecadadas foram inferiores às previsões atualizadas, evidenciando a inexistência de suporte financeiro para as aberturas realizadas.

O art. 43, § 1º, II, da Lei n.º 4.320/1964 dispõe, de forma inequívoca, que o excesso de arrecadação somente pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais quando apurado com base em elementos da execução já verificados no exercício, ou seja, quando houver ingresso efetivo das receitas ou tendência concreta e comprovada de sua realização.

Assim, não se admite a utilização de valores meramente hipotéticos, projeções irreais ou simples expectativas de repasses, porquanto tais premissas não atendem ao comando legal nem garantem a necessária segurança para a ampliação das dotações orçamentárias.

A auditoria confirmou a irregularidade ao verificar que, em ambas as fontes, a coluna "diferença entre a receita prevista atualizada e a receita arrecadada" apresentou saldos negativos, evidenciando que a arrecadação foi insuficiente para suportar a previsão inicial acrescida dos créditos adicionais abertos. Esse resultado demonstra a inexistência de excesso de arrecadação, requisito indispensável para a abertura dos créditos, razão pela qual resta caracterizada a irregularidade apontada.

Além disso, a legislação orçamentária e a CRFB/1988 proíbem expressamente a abertura de créditos sem indicação de recursos reais (art. 167, V) e a realização de despesas sem prévio empenho e cobertura financeira (art. 167, II).

A LRF, por sua vez, reforça esses comandos ao dispor que recursos vinculados devem ser utilizados exclusivamente para sua finalidade (art. 8º, parágrafo





único) e que deve haver identificação individualizada dos saldos e disponibilidades vinculadas (art. 50, I). Veja-se:

Lei 4.320/1964

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV- o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º **Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.**

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Grifo nosso)

LC 101/2000

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

Ressalta-se, ainda, que o excesso de arrecadação deve ser acompanhado mensalmente, conforme orientações da Resolução de Consulta nº 26/2015-TCEMT, que determina avaliação contínua da execução das receitas e adoção de medidas de ajuste — inclusive limitação de empenho — sempre que verificado o risco de frustração:

Resolução de Consulta nº 26/2015-TP

Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação.

1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000).





2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).
3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.
5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.
6. A Administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.
4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais (...). (Grifo nosso)

Esse entendimento foi reiterado por precedentes desta Corte, a exemplo do Parecer Prévio n.º 4/2015-TP, que enfatiza a necessidade de metodologia prudencial e acompanhamento efetivo das receitas por fonte de recurso:

Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015- TP.

Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação.

1. A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fonte de recursos, de forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.
2. É vedada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, sendo que, para se evitar essa prática, a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários.
3. Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.
4. A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a





concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas. (Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015- TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. (Grifo nosso)

Nesse contexto, a prática identificada configura violação ao princípio do equilíbrio fiscal, na medida em que pode gerar distorções na execução orçamentária e permitir a realização de despesas sem respaldo em receita, comprometendo a transparência, a confiabilidade e a fidedignidade dos demonstrativos contábeis e fiscais.

Ademais, diante da frustração das receitas, competia ao então Gestor adotar medidas de ajuste — especialmente a limitação de empenho, prevista no art. 9º da LRF — providência que não foi observada.

Assim, o equívoco não decorre apenas da não materialização das receitas projetadas, mas, sobretudo, da ausência de monitoramento contínuo, do planejamento inadequado e da falta de ação corretiva tempestiva, aspectos que agravam a irregularidade constatada.

Diante do exposto, alio-me à conclusão da Unidade Técnica e Ministerial, e mantenho a irregularidade (subitem 6.1, FB03), com **recomendação** ao Poder Legislativo para que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que: **abstenha-se** rigorosamente de autorizar ou abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação sem que haja elementos técnicos concretos que demonstrem a tendência efetiva de realização da receita (art. 43, § 1º, II, Lei n.º 4.320/1964), sendo vedado o uso de meras expectativas ou "promessas" de repasses; e, **cumpra** o dever de monitoramento bimestral das metas fiscais, promovendo a imediata limitação de empenho e movimentação financeira caso se verifique a frustração das receitas estimadas (art. 9º, LRF).

8) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

8.1) *A atual alíquota para o custeio suplementar do RPPS não está de acordo com a necessidade registrada e proposta na avaliação atuarial relativa ao exercício de 2024.*

Sobre o achado de auditoria, a Secex registrou que o Plano de Amortização do Município de General Carneiro, destinado ao equacionamento do déficit atuarial, foi formalmente aprovado pela Lei Municipal n.º 1.179, de 15 de maio de 2023, correspondente à Avaliação Atuarial de 2023, com data-base em 31/12/2022.





Constatou que o referido Plano estabeleceu o custo especial mediante a adoção de alíquotas suplementares escalonadas, conforme parâmetros definidos pelo atuário responsável.³:

ESCALONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL

ANO DE AMORTIZAÇÃO	ALÍQUOTA
2023	24,79%
2024	25,68%
2025	26,55%
2026	27,42%
2027	28,27%
2028	29,10%
2029	29,92%
2030	30,73%
2031	31,53%
2032	32,31%
2033	33,39%
2034	34,69%
2035	35,99%
2036	37,28%
2037	38,58%
2038	39,88%
2039	41,18%
2040	42,48%
2041	43,77%
2042	45,07%
2043	46,37%
2044	47,67%
2045	48,97%
2046	50,26%
2047	51,56%
2048	52,86%
2049	54,16%
2050	55,45%
2051	56,75%
2052	58,05%
2053	59,35%
2054	60,65%
2055	61,94%

A Unidade Técnica consignou que a proposta de alíquotas para o custeio suplementar do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), apresentada na Avaliação Atuarial entregue no exercício de 2024, com data focal em 31/12/2023, indicou a necessidade de instituição de um novo plano de amortização do déficit atuarial⁴:

³ Doc. 655306/2025, p. 109.

⁴ Doc. 655306/2025, p. 110.





Ano de amortização	saldo inicial	Aliquota	repasse anual	juros	final
2024	41.296.435,07	28,48%	1.704.667,16	2.040.043,89	41.631.811,80
2025	41.631.811,80	29,12%	1.760.470,02	2.056.611,50	41.927.953,28
2026	41.927.953,28	29,75%	1.816.529,95	2.071.240,89	42.182.664,23
2027	42.182.664,23	30,37%	1.872.823,83	2.083.823,61	42.393.664,01
2028	42.393.664,01	30,98%	1.929.327,32	2.094.247,00	42.558.583,69
2029	42.558.583,69	31,57%	1.986.014,77	2.102.394,03	42.674.962,95
2030	42.674.962,95	32,15%	2.042.859,24	2.108.143,17	42.740.246,88
2031	42.740.246,88	32,72%	2.099.832,38	2.111.368,20	42.751.782,69
2032	42.751.782,69	33,33%	2.179.397,60	2.111.938,06	42.694.333,16
2033	42.694.333,16	34,62%	2.266.207,78	2.108.606,06	42.526.731,44
2034	42.526.731,44	35,61%	2.354.546,42	2.100.820,53	42.273.005,55
2035	42.273.005,55	36,61%	2.444.425,21	2.088.286,47	41.916.866,81
2036	41.916.866,81	37,60%	2.535.866,12	2.070.693,22	41.451.693,91
2037	41.451.693,91	38,59%	2.628.891,41	2.047.713,68	40.870.518,18
2038	40.870.518,18	39,59%	2.723.523,62	2.019.003,50	40.165.996,05
2039	40.165.996,05	40,58%	2.819.705,50	1.904.200,20	39.330.410,67
2040	39.330.410,67	41,57%	2.917.700,44	1.942.922,29	38.355.632,51
2041	38.355.632,51	42,57%	3.017.291,61	1.894.768,25	37.233.109,15
2042	37.233.109,15	43,56%	3.118.582,83	1.839.315,59	35.953.841,91
2043	35.953.841,91	44,55%	3.221.598,15	1.776.119,79	34.508.363,55
2044	34.508.363,55	45,55%	3.326.361,92	1.704.713,16	32.886.714,79
2045	32.886.714,79	46,54%	3.432.898,80	1.624.603,71	31.078.419,70
2046	31.078.419,70	47,53%	3.541.233,79	1.535.273,83	29.072.459,85
2047	29.072.459,85	48,53%	3.651.392,18	1.438.179,52	26.857.247,19
2048	26.857.247,19	49,52%	3.763.399,62	1.328.748,01	24.420.595,59
2049	24.420.595,59	50,51%	3.877.282,06	1.208.377,42	21.749.690,95
2050	21.749.690,95	51,51%	3.993.065,82	1.074.434,73	18.831.059,86
2051	18.831.059,86	52,50%	4.110.777,52	930.254,96	15.650.536,70
2052	15.650.536,70	53,50%	4.230.444,15	773.136,51	12.193.229,05
2053	12.193.229,05	54,49%	4.352.093,04	602.345,52	8.443.481,53
2054	8.443.481,53	55,48%	4.475.751,86	417.107,99	4.384.837,66
2055	4.384.837,66	56,48%	4.601.448,65	218.610,98	0,00

Dessa forma, ficou caracterizada a divergência entre as alíquotas necessárias para o equilíbrio do custo suplementar — 28,48%, conforme a Avaliação Atuarial referente ao exercício de 2024 — e as alíquotas efetivamente praticadas pelo Município — 25,68%, nos termos da Lei Municipal n.º 1.179/2023.

Em sede de defesa, o ex-Prefeito esclareceu que a Lei Municipal n.º 1.179/2023 instituiu o Plano de Custeio do GENERALPREVI, com base na avaliação atuarial então vigente. Informou que, em atendimento à Portaria MTP n.º 1.467, de 2 de junho de 2022, foi elaborada nova avaliação atuarial para o exercício de 2024, a qual apontou a necessidade de reajuste das alíquotas suplementares para preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.





Sustentou, contudo, que o projeto de lei destinado a adequar as alíquotas às recomendações da avaliação de 2024 não foi aprovado pelo Poder Legislativo em tempo oportuno, ocasionando uma lacuna legislativa temporária.

Afirmou que a situação foi posteriormente corrigida com a edição da Lei Municipal n.º 1.289/2025, que instituiu novo plano de custeio e alinhou as alíquotas suplementares às exigências atuariais atualizadas. Assim, defendeu que a irregularidade apontada teria sido sanada.

Em análise da defesa, a Unidade Técnica registrou que Lei Municipal n.º 1.289/2025 instituiu novo Plano de Custeio e promoveu o alinhamento das alíquotas suplementares às necessidades atuariais atualizadas.

Apontou que a referida norma, em seu art. 2º, homologou o relatório técnico da reavaliação atuarial realizada em março de 2025, fixando a alíquota suplementar do RPPS em 27,88% para o exercício de 2025.

Repisou que o relatório da reavaliação atuarial, com data focal em 31/12/2024, confirma que o parecer atuarial definiu a contribuição de 27,88% referente ao Custo Especial/Suplementar.

Assim, verificou que a alíquota atualmente vigente está em conformidade com a necessidade registrada na avaliação atuarial relativa ao exercício de 2024, motivo pelo qual considerou a inconsistência sanada.

O MPC discordou da conclusão da Secex, ressaltando que a irregularidade se consumou no exercício de 2024. Pontuou que a Avaliação Atuarial de 2024 exigia alíquota suplementar de 28,48%, porém o Município aplicou, durante todo o ano, a alíquota defasada de 25,68%, resultante da Lei n.º 1.179/2023 — configurando insuficiência de custeio no período.

Destacou que a própria defesa reconheceu que a atualização legal não foi aprovada em tempo hábil em 2024, o que confirma a ocorrência da irregularidade. Observou, ainda, que a equipe técnica incorreu em anacronismo ao utilizar a Lei n.º 1.289/2025 e a Avaliação Atuarial com data focal em 31/12/2024 para considerar o achado sanado, quando a inconformidade ocorreu no exercício anterior.





O MPC enfatizou que a manutenção de alíquotas insuficientes viola o caráter contributivo e o equilíbrio financeiro-atuarial (art. 40 da CRFB/1988), bem como as exigências da Lei n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998, e da Portaria MTP n.º 1.467/2022, que impõem revisões anuais do plano de custeio para cobertura de déficits. Registrhou que, embora aponte a irregularidade, o órgão ressaltou que sua manutenção não implica, por si só, parecer contrário às Contas, que serão avaliadas no conjunto.

Ao final, manifestou-se pela manutenção da irregularidade LB99 e recomendou que o Poder Legislativo Municipal recomende ao Poder Executivo Municipal que assegure o envio tempestivo ao Legislativo dos Projetos de Lei que homologam as Avaliações Atuariais anuais, garantindo que o plano de custeio do RPPS reflita fielmente as necessidades financeiras e atuariais de cada exercício.

Em sede de alegações finais, o ex-Prefeito renovou a tese defensiva anteriormente exposta, requerendo, ao término, a exclusão da irregularidade.

O MPC, ao apreciar tais manifestações, observou que não foram trazidos elementos novos capazes de infirmar o achado. Diante disso, o Órgão Ministerial pronunciou-se pela preservação da irregularidade.

Diante do contexto fático apresentado, divirjo do entendimento firmado pela Unidade Técnica e alinho-me ao posicionamento externado pelo MPC, visto que a irregularidade decorre da constatação objetiva de que o Município de General Carneiro não observou a compatibilidade obrigatória entre o Plano de Custeio vigente em 2024 e as necessidades financeiras e atuariais identificadas na Avaliação Atuarial daquele exercício.

A análise evidenciou que a Avaliação Atuarial de 2024 (data focal 31/12/2023) estabeleceu a necessidade de alíquota suplementar de 28,48% para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Não obstante, ao longo de todo o exercício de 2024, o Município aplicou alíquota inferior de 25,68%, definida pela Lei Municipal n.º 1.179/2023, sem promover a devida atualização normativa. Este descompasso resultou em insuficiência de





custeio durante o período, violando o caráter contributivo e o equilíbrio atuarial previstos no art. 40 da CRFB/1988⁵.

Registro, ainda, que o próprio ex-Gestor reconheceu, em sede de defesa, que o projeto de lei destinado a adequar as alíquotas às exigências da Avaliação Atuarial de 2024 não foi aprovado pelo Poder Legislativo em tempo hábil, configurando evidente lacuna normativa.

Nesse contexto, embora a atualização tenha sido posteriormente implementada, em 2025, por meio da Lei Municipal n.º 1.289/2025, tal providência não afasta a irregularidade verificada no exercício anterior, uma vez que o RPPS permaneceu durante todo o ano de 2024 operando com arrecadação inferior à necessária.

Cabe registrar que a legislação de regência, notadamente a Lei n.º 9.717/1998 e a Portaria MTP n.º 1.467/2022, exige que o plano de custeio seja revisado anualmente, com base na avaliação atuarial, de forma a garantir cobertura integral dos compromissos presentes e futuros.

A ausência de atualização tempestiva das alíquotas suplementares, portanto, configura afronta a esses dispositivos, contribuindo para o agravamento do desequilíbrio atuarial existente.

Ressalta-se que, embora o processo de revisão legislativa demande observância ao devido processo legislativo e às exigências de compatibilização orçamentário-financeira previstas no art. 16 da LRF⁶, competia ao ente federativo a

⁵ Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

⁶ Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que estejam abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;
II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.





adoção de medidas concretas e tempestivas destinadas à atualização do Plano de Custeio do RPPS. Entretanto, não há nos autos comprovação documental das providências efetivamente realizadas pelo ex-Gestor, à época dos fatos.

A mera alegação de que o processo legislativo estaria em andamento, desacompanhada de documentos que evidenciem encaminhamento de projeto de lei ou atos administrativos efetivos, revela inércia administrativa em face de obrigação legal expressa. Referida omissão viola, sobremaneira, o art. 52 da Portaria MTP n.º 1.467/2022, que impõe ao ente federativo a responsabilidade de revisar e ajustar, anualmente, o plano de custeio com base na avaliação atuarial.

Ademais, a manutenção de alíquotas defasadas, incapazes de atender aos parâmetros da Avaliação Atuarial de 2024, afronta o disposto no § 7º do art. 17⁷ e no art. 69⁸ da LRF, que impõem ao gestor o dever de assegurar o equilíbrio entre receitas e despesas previdenciárias. Tal descumprimento pode acarretar o agravamento do déficit atuarial, comprometendo a solvência e a sustentabilidade do regime próprio, em violação aos princípios da responsabilidade fiscal, da eficiência e da gestão prudente dos recursos públicos.

Assim, considerando a ausência de comprovação de medidas efetivas destinadas à atualização do plano de custeio e a persistente divergência entre as alíquotas legais e aquelas indicadas na Avaliação Atuarial de 2024, em consonância com o MPC, **mantendo a irregularidade LB99 (item 8.1)**. Em complementação, **recomendo** ao Poder Legislativo Municipal que **determine** ao Poder Executivo Municipal que **assegure** o envio tempestivo ao Legislativo dos projetos de lei que homologam as Avaliações Atuariais anuais, garantindo que o plano de custeio do RPPS reflita fielmente as necessidades financeiras e atuariais de cada exercício, bem como **determine** ao Chefe do Poder Executivo, por meio das áreas competentes, **elabore e encaminhe** projeto de lei instituindo o novo custo suplementar para fins de amortizar o déficit atuarial do RPPS municipal.

9) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Informações e documentos enviados pelo

⁷ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. § 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

⁸ Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.





fiscalizado sem correspondência com o conteúdo solicitado pelos normativos e leiautes estabelecidos pelo TCE-MT ou com informações comprovadamente inverídicas e/ou em desconformidade com os registros e documentos oficiais (Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício e Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas; art. 145, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

9.1) *Não disponibilização do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio do RPPS.*

No tocante à irregularidade MB03 (subitem 9.1), a Secex informou que, em resposta ao Ofício Circular n.º 2/2025/4^aSecex, expedido com o objetivo de coletar informações para subsidiar a análise das Contas de Governo do exercício de 2024, o Município de General Carneiro respondeu que o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio (DVPC) estaria disponível no Portal da Transparência e encaminhou *link* para comprovação⁹:



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de General Carneiro
Fundo Municipal de Previdência Social - General-Previ

6. Há divulgação no Portal Transparência do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio?

Se sim, encaminhar o endereço eletrônico;

Sim, conforme link abaixo:

<https://www.consultatransparencia.com.br/generalcarneironovo>

Entretanto, ao acessar o *link* fornecido, verificou que o conteúdo direcionava apenas à legislação referente à reestruturação do RPPS do Município, não contemplando o DVPC¹⁰:

⁹ Doc. 655306/2025, p. 112.

¹⁰ Doc. 655306/2025, p. 113.





The screenshot shows the Transparency Portal interface. At the top, there is a search bar with the URL: consultatransparencia.com.br/general/camerono/transparencia/Documents?tipo=12&Psg=CompostoLegislação&Desc=Legislação&Todos=on&OrdeneNovo=False. Below the search bar, there are links for 'Portal de Contas...', 'Bem vindo à Intranet...', 'email', 'Passata 4 SECEX', 'GMAIL', and 'SharePoint'. The main content area has tabs for 'Leis' (selected), 'Mensal', 'Todos', '2025', and 'Todos os Anos'. A search bar for 'Procurar por número ou descrição' is also present. Two documents are listed:
LEI N° 1179/2023 DE 15 DE MAIO DE 2023- Publicado em 15/05/2023
LEI N° 1179/2023 DE 15 DE MAIO DE 2023
LEI N° 1145/2022 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2022- Publicado em 05/12/2022
The document 'LEIIDEALTERAOADEALQUOTA2022.pdf' is shown in a preview window. It contains two pages of text in Portuguese. The right side of the document page includes several legal annotations and codes.

A Secex ponderou que, em consulta complementar realizada tanto no Portal da Transparência quanto no Sistema Aplic, não identificou a disponibilização do documento, impossibilitando a análise do limite de gastos com pessoal.

Em sede de defesa, o ex-Prefeito alegou que a não disponibilização do DVPC, referente ao exercício de 2024, decorreu da ausência de um plano de custeio atualizado e aprovado em lei naquele exercício.

Sustentou que, embora a reavaliação atuarial de 2024 tenha sido elaborada e apontado a necessidade de ajustes nas alíquotas suplementares, o projeto de lei destinado a internalizar essas recomendações não foi aprovado pelo Legislativo em tempo hábil, impossibilitando a formalização de um DVPC que, por natureza, deve avaliar a viabilidade de um plano vigente e legalmente instituído.

Afirmou que a elaboração e publicação do DVPC estariam condicionadas à existência de um plano de custeio consolidado, o que só ocorreu em 2025, com a promulgação da Lei Municipal n.º 1.289/2025.

Informou, ainda, que o Município já estaria elaborando o DVPC correspondente ao novo plano, em conformidade com as normas da Portaria MTP n.º 1.467/2022 e com as exigências do TCE-MT. Concluiu que a ausência do DVPC em





2024 teria sido consequência do atraso legislativo, posteriormente corrigido pela Administração no exercício subsequente.

Em análise, a Secex ponderou que a justificativa apresentada não afasta o achado e enfatizou que o referido demonstrativo constitui documento técnico obrigatório e deve ser elaborado prévia e necessariamente ao envio do projeto de lei ao Poder Legislativo, justamente para atestar a viabilidade fiscal e atuarial do plano de custeio e do plano de amortização do déficit, assegurando que seus impactos não extrapolam os limites da LRF.

Considerando que o RPPS apresenta déficit atuarial e depende de plano de amortização instituído por lei, sustentou que a ausência do Demonstrativo configura descumprimento das exigências legais e metodológicas aplicáveis, mantendo-se, portanto, a irregularidade.

O MPC acompanhou a conclusão técnica.

Destacou que o DVPC é instrumento essencial previsto na legislação, especialmente na Portaria MTP nº 1.467/2022, sendo requisito obrigatório para subsidiar qualquer projeto de lei relativo ao plano de custeio ou ao equacionamento do déficit atuarial.

Observou que a defesa justificou a ausência do DVPC afirmando que a lei não foi aprovada, argumento considerado improcedente, pois o estudo deveria ter sido elaborado previamente e encaminhado aos órgãos competentes antes mesmo da tramitação legislativa.

Ressaltou, ainda, que tal alegação, em vez de afastar a irregularidade, evidencia a falta de planejamento, já que revela que o plano de custeio para 2024 sequer foi aprovado tempestivamente.

Alegou, ainda, que a ausência do DVPC comprometeu a análise da viabilidade fiscal do plano, prejudicando a gestão, os conselhos do RPPS, o Legislativo e a sociedade. Observou também que a regularização ocorrida em 2025 não afasta a omissão verificada em 2024.

Diante disso, o MPC manifestou-se pela manutenção da irregularidade MB03 com expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que





recomende ao Chefe do Poder Executivo que assegure que todo projeto de lei referente à alteração do plano de custeio ou amortização do RPPS seja precedido da elaboração e publicação do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio.

Em suas alegações finais, o ex-Prefeito limitou-se a reafirmar a defesa previamente ofertada, pleiteando novamente a exclusão da irregularidade.

Contudo, ao examinar tais manifestações, o MPC constatou a ausência de elementos novos que pudessem afastar o achado de auditoria, motivo pelo qual se pronunciou pela sua manutenção.

A irregularidade submetida ao empate processual refere-se à não disponibilização do DVPC do RPPS, documento que integra o conjunto obrigatório de informações relativas à gestão atuarial, orçamentária e financeira do Regime Próprio, conforme determina a Portaria MTP n.º 1.467/2022.

Cumpre destacar que o DVPC é instrumento técnico indispensável para aferir a sustentabilidade financeira e atuarial do plano de custeio e das medidas de equacionamento do déficit atuarial.

Trata-se de peça fundamental para subsidiar as decisões dos conselhos do RPPS, do Poder Executivo e do Poder Legislativo, permitindo a avaliação da suficiência das alíquotas propostas e a verificação do atendimento ao equilíbrio financeiro e atuarial previsto na legislação.

A auditoria apontou que a ausência desse demonstrativo comprometeu a completude, consistência e regularidade da prestação de contas, pois o Município deixou de apresentar documento integrante do núcleo mínimo obrigatório para análise da gestão previdenciária.

Tal omissão também impossibilitou aferir a aderência entre o plano de custeio encaminhado e os estudos atuariais que lhe servem de base, violando os princípios da transparência, da publicidade e do controle externo.

Nos termos do art. 64 da Portaria MTP n.º 1.467/2022, todos os estudos técnicos destinados à implementação ou revisão do plano de custeio — inclusive os de equacionamento do déficit atuarial — devem ser acompanhados do DVPC, o qual deve ser disponibilizado previamente aos conselhos do RPPS e aos órgãos de





controle antes da tramitação de qualquer projeto de lei que trate da matéria. A elaboração do DVPC não é, portanto, faculdade da gestão, mas obrigação legal.

Ademais, a ausência de envio do DVPC ao Tribunal de Contas contraria o art. 145 do Anexo Único da Resolução Normativa n.º 16/2021-TP¹¹ (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT), que impõe ao jurisdicionado o dever de remeter tempestiva, completa e fidedignamente todos os documentos exigidos nos leiautes e manuais de remessa de informações.

A defesa sustentou que o DVPC não foi elaborado porque a lei correspondente não foi aprovada. Entretanto, tal justificativa evidencia inversão da ordem procedural: justamente por não haver DVPC, a proposição legislativa não deveria ter sido enviada ao Parlamento.

Conforme estabelece o art. 64, § 2º, da Portaria MTP n.º 1.467/2022, o DVPC deve anteceder a análise legislativa e ser disponibilizado previamente aos conselhos do RPPS e órgãos de controle.

Assim, a justificativa apresentada, longe de afastar a irregularidade, a agrava, revelando que tanto o DVPC não foi elaborado quanto o Plano de Custeio necessário para o exercício de 2024 não foi aprovado tempestivamente — sendo impróprio utilizar uma irregularidade para justificar outra.

A inexistência do DVPC configura grave falha de planejamento, pois impede que a gestão, os conselhos do RPPS, o Poder Legislativo e a sociedade verifiquem a sustentabilidade das medidas propostas e avaliem o potencial impacto futuro sobre os limites de despesa com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Trata-se de omissão que compromete princípios estruturantes da gestão fiscal responsável e aumenta o risco de insustentabilidade atuarial.

Por fim, a regularização ocorrida apenas em 2025 — embora necessária — não tem o condão de convalidar a omissão verificada no exercício de 2024, nem afasta a irregularidade identificada.

¹¹ Art. 145 Os administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos deverão apresentar suas prestações de contas ao Tribunal.

Parágrafo único. Prestação de Contas é o instrumento de gestão pública mediante o qual os administradores e, quando apropriado, os responsáveis pela governança e pelos atos de gestão das unidades jurisdicionadas apresentam e divulgam ao Tribunal informações e análises dos resultados da gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do exercício, com vistas ao controle social e ao controle externo previsto nas Constituições Federal e Estadual.





À vista do exposto, **mantenho a irregularidade**, em conformidade com os posicionamentos adotados pela Secex e MPC, e **recomendo** ao Poder Legislativo Municipal que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que **assegure** que todo projeto de lei referente à alteração do plano de custeio ou amortização do RPPS seja precedido da elaboração e publicação do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio (DVPC).

10) NB02 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_02. Descumprimento das disposições da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; Lei nº 12.527/2011; Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação – Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017).

10.1) *Apresentação de nível crítico de Transparência Pública, no exercício de 2024.*

A Secex pontuou que, conforme Processo n.º 1937286/2024 e dados divulgados no Radar da Transparência Pública¹², a Prefeitura Municipal de General Carneiro apresentou nível crítico de transparência (básico), descumprindo a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e comprometendo o amplo acesso às informações públicas à sociedade.

Em sede de defesa, o ex-Prefeito ressaltou que o Município de General Carneiro passou por diversas atualizações de dados ao longo do exercício, enfrentando limitações inerentes a entes de pequeno porte.

Ainda assim, afirmou que a gestão envidou esforços contínuos para assegurar a transparência dos atos administrativos, promovendo publicações no Diário Oficial (DO), veiculando informações em jornais de grande circulação e remetendo ao Tribunal de Contas, nos espaços próprios, todas as prestações de contas exigidas.

Pontuou, igualmente, que o Portal da Transparência do Município disponibiliza, em tempo real, os dados consolidados da Administração Pública (<https://www.generalcarneiro.mt.gov.br/portal-da-transparencia>).

Reconhecendo as dificuldades enfrentadas e eventuais falhas ocorridas, requereu, com fundamento no princípio da proporcionalidade, a reconsideração do apontamento, pleiteando a conversão da irregularidade em mera recomendação.

¹² <https://radardatransparencia.atricon.org.br/panel.html>





Em análise da tese apresentada, a Secex destacou que, embora o defendante tenha reconhecido as falhas apontadas, a transparência constitui requisito essencial da Administração Pública, configurando dever legal e instrumento indispensável ao controle social e à adequada prestação de contas.

Ressaltou, ainda, que a mesma irregularidade já havia sido objeto de recomendação no Parecer Prévio n.º 59/2024, relativo às Contas de 2023, o que evidencia **reincidência** e a ausência de medidas corretivas por parte do Município. Diante desse cenário, manteve a irregularidade.

O MPC acompanhou a conclusão técnica e manifestou-se pela manutenção da irregularidade, destacando que a transparência é dever constitucional e legal, previsto na CRFB/1988, na Lei de Acesso à Informação e na Lei de LRF, que exigem divulgação ativa, detalhada e em tempo real das informações da execução orçamentária e financeira em meio eletrônico acessível.

O Órgão Ministerial ressaltou que a falha é objetiva: o índice de 0.312 obtido no Programa Nacional de Transparência Pública (PNRP) demonstra o descumprimento dos requisitos legais, sendo insuficiente a mera existência de portal sem conteúdo adequado. A justificativa de que se trata de Município de pequeno porte não afasta a obrigação legal, tampouco supre a falta de transparência ativa.

Apontou, ainda, que a irregularidade é reincidente, pois o defendante já havia sido alertado no Parecer das Contas de 2023, sem que fossem adotadas medidas efetivas para corrigir a falha.

Diante disso, opinou pela manutenção da irregularidade NB02 e sugeriu recomendar ao Poder Legislativo que recomende ao Poder Executivo que adote, com urgência, as medidas necessárias para adequar seu Portal da Transparência a 100% dos requisitos de transparência ativa previstos na legislação, sob pena de agravar ainda mais sua responsabilidade em futuras análises.

Nas alegações finais, o ex-Prefeito reiterou a tese apresentada, requerendo, ao final, o afastamento da irregularidade. E o MPC manteve o seu posicionamento.





A irregularidade NB02 refere-se ao descumprimento das disposições da Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), do art. 5º, XXXIII, da CRFB/1988, e das diretrizes constantes do Guia para Implementação da LAI, instituído pelo Anexo Único da Resolução Normativa TCE-MT n.º 23/2017.

No exercício de 2024, constatou-se que o Município de General Carneiro apresentou nível crítico de Transparência Pública (0.312¹³), conforme evidenciado nos resultados do Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), que atribuiu ao ente avaliação insuficiente para o cumprimento das obrigações legais.

A CRFB/1988 assegura a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse, sendo a transparência um dever constitucional e permanente das administrações públicas.

Essa diretriz é regulamentada pela LAI, que impõe a divulgação ativa, clara, tempestiva e acessível dos dados da gestão, incluindo informações sobre receitas, despesas, licitações, contratos, execução orçamentária, estrutura administrativa e outros conteúdos essenciais ao controle social. Nesse contexto, o art. 8º dispõe:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

Saliento que a LRF (art. 48 e 48-A) reforça esse comando ao determinar que os portais da transparência disponibilizem dados atualizados em tempo real, de forma completa e em linguagem comprehensível, possibilitando à sociedade o acompanhamento efetivo da gestão fiscal.

No caso em exame, as evidências apresentadas pela auditoria revelaram que o Portal eletrônico do Município não atendia aos requisitos mínimos previstos na legislação e que elementos essenciais estavam ausentes, incompletos ou desatualizados, inviabilizando o acesso pleno às informações e comprometeu a publicidade dos atos administrativos.

O nível crítico/básico constatado demonstra que a falha não é meramente formal, mas traduz omissão substantiva no cumprimento dos deveres de

¹³ Doc. 655306/2025, p.156.





transparência ativa. A referida situação impede o exercício do controle social, fragiliza a prestação de contas, obscurece a execução orçamentária e financeira e afeta diretamente a confiabilidade das informações apresentadas pelo ente.

Registre-se, ainda, que, conforme indicado pela equipe técnica e pelo MPC, a irregularidade foi objeto de **recomendação¹⁴** em análise de Contas anterior, sem que o Município adotasse as medidas necessárias à correção da falha, o que reforça o caráter grave da impropriedade e evidencia negligência na condução da transparência pública.

Diante desse contexto, **mantenho a irregularidade (subitem 10.1, NB02) e recomendo** ao Poder Legislativo Municipal que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que **adote**, com urgência, as medidas necessárias para adequar seu Portal da Transparência a 100% dos requisitos de transparência ativa previstos na legislação, sob pena de agravar ainda mais sua responsabilidade em futuras análises.

12) NB05 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_05. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

12.1) Não publicação em veículo oficial dos anexos da LDO, exercício de 2024, em desacordo com os arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000.

Em relação ao achado de auditoria 12.1 (NB05), a Secex averiou que, em consulta ao Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios, Ano XVIII, n.º 4.300, de 17/08/2023, verificou que consta a publicação do texto da LDO/2024, Lei Municipal n.º 1192/2023, porém não houve a publicação dos respectivos Anexos da LDO, exercício de 2024, em desacordo com os arts. 1º, § 1º; 9º, § 4º; 48; 48-A e 49 da LRF.

Em sede de defesa, o ex-Prefeito reconheceu que, por falha ou descuido dos servidores responsáveis, os Anexos não foram publicados no jornal oficial, apenas nas redes sociais, embora tenham sido enviados integralmente ao TCE-MT.

Alegou que, por se tratar do último ano de mandato, não teria condições de corrigir a publicação por meio de errata. Diante disso, solicitou que, considerando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e sua boa-fé, converta a irregularidade em recomendação.

¹⁴ Processo de Contas de Governo de General Carneiro n.º 53.741-1/2023; Doc. 525590/2024 – Parecer Prévio n.º 59/2024 PP, de 17/9/2024: “(...) a) recomende ao Chefe do Poder Executivo que: IX) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais”.





Ao analisar a tese apresentada, a Secex concluiu pela manutenção da irregularidade, pois, a LDO, acompanhada de seus anexos obrigatórios, é essencial para o planejamento fiscal e para a transparência exigida pela LRF. A ausência de publicação em veículo oficial viola o princípio da publicidade, compromete o controle social e evidencia fragilidade institucional.

O MPC concordou com a Unidade Técnica e reforçou que o defendant reconheceu que não publicou os Anexos da LDO em veículo oficial e limitou-se a pedir clemência, o que não afasta a irregularidade. No mais, opinou pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo que recomende ao Chefe do Poder Executivo que garanta a publicação integral da LDO, incluindo, obrigatoriamente, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais, em veículo oficial de ampla circulação, assegurando a transparência e o controle social.

Nas alegações finais, o ex-Prefeito apenas reafirmou os argumentos já apresentados anteriormente e reiterou o pedido de afastamento da irregularidade. O MPC manteve sua posição e opinou pela preservação da irregularidade.

Em análise aos autos, confirma-se a ocorrência da irregularidade concernente à ausência de publicação, em veículo oficial, dos Anexos que compõem a LDO/2024, em afronta aos arts. 1º, §1º; 9º, § 4º; 48; 48-A e 49 da LRF.

O próprio Responsável reconheceu expressamente a falha, admitindo que os Anexos não foram devidamente publicados na imprensa oficial, tendo sido veiculados apenas em redes sociais e enviados ao Tribunal de Contas.

Todavia, tal admissão não tem o condão de afastar a irregularidade, uma vez que a legislação impõe, ao ente público, o dever de adotar mecanismos formais, oficiais e amplos de divulgação dos instrumentos de planejamento.

A LDO, acompanhada do Anexo de Metas Fiscais e do Anexo de Riscos Fiscais, constitui um dos pilares do planejamento governamental.

Esses documentos são essenciais para demonstrar os objetivos fiscais, os limites e parâmetros que orientarão a execução orçamentária e os riscos que podem comprometer o equilíbrio das contas públicas. A sua publicidade integral em





veículo oficial é condição indispensável para assegurar transparência, previsibilidade e pleno controle social — princípios estruturantes inscritos na LRF.

A publicação apenas do texto principal, sem os anexos fiscais, configura publicação incompleta, violando os dispositivos legais que exigem ampla divulgação dos instrumentos de gestão fiscal.

Destaca-se que a LRF, em seu art. 48, *caput*, determina a publicidade como ferramenta de transparência ativa, e o envio dos documentos ao Tribunal de Contas não supre a obrigação de divulgação ao público em geral.

A justificativa apresentada, baseada em suposta falha operacional ou “relapso de servidores”, tampouco afasta a responsabilidade do ex-Prefeito que possui o dever de supervisão sobre a correta publicação dos atos oficiais à época.

Ademais, o argumento de que se trata do último ano de mandato não apenas não justifica a omissão, como reforça a gravidade da falha, pois é precisamente nesse período que a transparência do planejamento fiscal se torna ainda mais relevante para a continuidade da gestão responsável.

Nesse contexto, diante da violação dos ditames legais e do reconhecimento do próprio defensor, **mantenho a irregularidade NB05 e recomendo** ao Poder Legislativo que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que **garanta** a publicação integral da Lei de Diretrizes Orçamentárias, incluindo, obrigatoriamente, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais, em veículo oficial de ampla circulação, assegurando a transparência e o controle social.

13) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

13.1) *Pagamento de adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE) sem considerar a correta classificação das atividades nos diferentes graus de risco.*

13.2) *Ausência de previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do RPPS.*

Em relação ao achado de **auditoria 13.1 (ZA01)**, a Secex destacou que não houve qualquer diferenciação na concessão e no pagamento do adicional de insalubridade, apesar das distintas condições de exposição aos agentes nocivos presentes nas atividades desempenhadas.





Sustentou que, conforme a legislação aplicável, o adicional de insalubridade deve ser concedido de acordo com o grau de risco apurado, observando-se os seguintes percentuais: 40% do vencimento ou salário-base para atividades de grau máximo; 20% para atividades de grau médio; e, 10% para atividades de grau mínimo.

Entretanto, a auditoria constatou que tal graduação não foi observada pelo Município, resultando no pagamento uniforme do adicional, em desacordo com as normas vigentes.

Para reforçar o entendimento, transcreveu o art. 4º da Lei Municipal n.º 1.202/2023, que regulamenta o adicional de insalubridade devido aos ACS, Agentes Sanitários e ACE do Município de General Carneiro.

Em sede de defesa, o ex-Prefeito argumentou que apenas em meados do exercício de 2024 o Município conseguiu concluir, junto ao TCE-MT, o processo de certificação dos ACS e dos ACE.

Afirmou, ainda, que, a partir dessa regularização, os referidos agentes passaram a receber o adicional de insalubridade, o que evidenciaria o cumprimento do ordenamento legal estabelecido por esta Corte. Diante disso, requereu o saneamento do apontamento.

Ao analisar a tese apresentada, a Unidade Técnica concluiu que os argumentos defensivos não se mostraram suficientes para afastar o apontamento. A Secex registrou que, embora a Lei Municipal n.º 1.202/2023 discipline o adicional de insalubridade devido aos ACS e ACE, o diploma legal fixou, em seu art. 4º, o percentual único de 20% sobre o salário-base.

Todavia, conforme dispõe a Decisão Normativa n.º 7/2023 – PP, compete ao gestor regulamentar, por meio de lei específica, o percentual do adicional de insalubridade a ser aplicado — 40%, 20% ou 10% — conforme a classificação do grau de exposição das atividades (máximo, médio ou mínimo). Essa definição somente pode ser realizada mediante laudo técnico elaborado por profissional habilitado, médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.





A Secex destacou que o Município não produziu os laudos técnicos exigidos nem procedeu à classificação dos agentes nos respectivos graus de insalubridade, o que resultou na aplicação indistinta do percentual de 20%, em desacordo com as normas estabelecidas por esta Corte de Contas.

Dante da ausência de avaliação técnica e da inobservância dos critérios obrigatórios para a definição dos percentuais devidos, a Secex concluiu pela manutenção da irregularidade.

O MPC, no mesmo sentido, manifestou-se pela manutenção da irregularidade

Destacou que a Decisão Normativa n.º 07/2023 do TCE-MT exige, de forma expressa, a realização de laudo técnico para classificar as atividades dos ACS e ACE em graus de insalubridade, definindo os percentuais correspondentes. Logo, embora o defensor tenha editado a Lei Municipal n.º 1.202/2023 e mencionado a DN n.º 07/2023, deixou de cumprir sua determinação principal, fixando de forma linear e arbitrária o percentual de 20% para todos os agentes, sem qualquer base técnica.

O MPC ressaltou que a irregularidade não está no pagamento do adicional, mas sim no pagamento sem laudo técnico, o que viola diretamente a norma desta Corte e pode gerar tanto prejuízo ao erário quanto passivos trabalhistas e previdenciários. Ademais, pontuou que, ao apresentar a Lei Municipal e os holerites, a defesa acabou confirmado o problema apontado pela auditoria.

Assim, além da manutenção da irregularidade, sugeriu recomendar ao Poder Legislativo Municipal que recomende ao Chefe do Poder Executivo que realize a perícia técnica (laudo) por profissional habilitado (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho) e adeque a legislação municipal para que o pagamento do adicional de insalubridade aos ACS e ACE corresponda exatamente aos graus de risco (máximo, médio ou mínimo) apurados para cada atividade, em cumprimento à Decisão Normativa n.º 07/2023-PP.

Nas alegações finais, o ex-Prefeito apenas reafirmou os argumentos já apresentados anteriormente e reiterou o pedido de afastamento da irregularidade. O MPC manteve sua posição e opinou pela preservação da irregularidade.





Sobre o tema, cabe destacar que, ao homologar o consenso da Mesa Técnica n.º 4/2023 (Processo n.º 50.586-2/2023), esta Corte de Contas estabeleceu diretrizes claras quanto à forma de cálculo do adicional de insalubridade dos ACS e ACE.

Conforme o art. 4º da Decisão Normativa n.º 7/2023-PP, o percentual do adicional deve incidir sobre o vencimento ou salário-base, **sendo imprescindível a correta classificação do grau de risco com base em laudo técnico elaborado por profissional habilitado**. Tais exigências visam garantir segurança jurídica, uniformidade de tratamento entre os entes municipais e respeito ao pacto federativo, evitando interpretações divergentes quanto ao pagamento do benefício.

Assim, embora o Município tenha editado a Lei Municipal n.º 1.202/2023, a qual definiu o adicional de insalubridade no percentual de 20%, não apresentou os elementos técnicos exigidos para comprovação do enquadramento adequado da insalubridade. Por essa razão, a irregularidade persiste.

Todavia, considerando tratar-se da primeira ocorrência de descumprimento dos parâmetros definidos por esta Corte em sede de Mesa Técnica, entendo cabível a adoção de **medida de caráter orientativo, com a reclassificação da natureza da irregularidade, de gravíssima para grave (ZB01)**.

Desta forma, **confirmo o achado descrito no subitem 13.1, atribuo a reclassificação da irregularidade ZA01 de natureza gravíssima para natureza grave (ZB01) e recomendo** ao Poder Legislativo Municipal que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que **realize a perícia técnica** (laudo) por profissional habilitado (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho) e **adeque, urgentemente**, a legislação municipal para que o pagamento do adicional de insalubridade aos ACS e ACE corresponda exatamente aos graus de risco (máximo, médio ou mínimo) apurados para cada atividade, em cumprimento à Decisão Normativa nº 07/2023-PP.

No que se refere ao **subitem 13.2 (ZA01)**, a Secex esclareceu que, em consulta ao Sistema Aplic e aos documentos encaminhados na prestação de contas de governo, não foi identificada a comprovação de que a previsão de aposentadoria especial para os ACS e os ACE foi considerada no cálculo atuarial do RPPS, conforme





determina o art. 8º da DN n.º 07/2023.

Em sede de defesa, o ex-Prefeito sustentou que o cálculo atuarial do RPPS já contempla todos os segurados, incluindo os ACS e ACE, conforme a legislação municipal vigente. Argumentou, porém, que os benefícios previdenciários específicos para esses cargos não foram incluídos na avaliação atuarial porque o Município ainda não editou lei própria regulamentando regras diferenciadas de aposentadoria, como previsto pela Emenda Constitucional n.º 120/2022.

Alegou que a União ainda não regulamentou as disposições da EC n.º 120/2022, motivo pelo qual os municípios não estariam obrigados, nesse momento, a adotar critérios de aposentadoria especial para ACS e ACE.

A defesa também citou entendimento do TCE-MT (Resolução de Consulta n.º 4/2023 – PP), segundo o qual é necessária a inclusão das atividades dos ACS e ACE na NR-15 do Ministério do Trabalho para fundamentar direitos específicos, como adicional de insalubridade. Assim, enquanto não houver atualização da NR-15 e ausência de lei municipal regulamentando a aposentadoria especial desses agentes, não seria possível incorporar tal previsão no cálculo atuarial.

Diante disso, o ex-Prefeito concluiu que não existe, até o presente momento, obrigação legal imposta aos municípios para inclusão da aposentadoria especial de ACS e ACE nas avaliações atuariais do RPPS.

Em análise da defesa, a Secex observou que a Decisão Normativa n.º 07/2023 do TCE-MT determinou que os municípios deveriam encaminhar, até 31/12/2023, projeto de lei criando as carreiras de ACS e ACE, prevendo sua inclusão no regime estatutário e, quando existente, no RPPS — medida indispensável para posterior inserção da aposentadoria especial nos cálculos atuariais. Pontuou que, sem lei local disciplinando o tema, é inviável incluir a aposentadoria especial nos estudos atuariais, pois não existem parâmetros objetivos definidos.

A Secex, averbou, ainda, que, como o Município não encaminhou o projeto de lei no prazo fixado e tampouco regulamentou a matéria, restou configurado o descumprimento das obrigações normativas impostas por esta Corte.

Diante disso, manteve a irregularidade e sugeriu determinar ao





Município que, no prazo de 120 dias, elabore e encaminhe o projeto de lei criando as carreiras e regulamentando a aposentadoria especial dos ACS e ACE, conforme EC n.º 120/2022 e DN n.º 07/2023.

O MPC acompanhou o entendimento técnico, destacando que a defesa incorre em equívoco ao alegar ausência de regulamentação federal.

Explicou que, embora ainda não exista lei complementar específica para os ACS e ACE, o direito à aposentadoria especial já foi assegurado pela EC n.º 120/2022 e encontra respaldo nas normas gerais federais sobre aposentadoria especial, aplicáveis de forma suplementar pelos municípios.

Assim, cabia ao Responsável considerar imediatamente o impacto atuarial desse direito, conforme determina a Decisão Normativa n.º 07/2023. A ausência dessa previsão no cálculo atuarial de 2024 configura falha grave, pois subestima o passivo previdenciário e compromete o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Reconheceu, entretanto, que a matéria possui elevada complexidade jurídica, o que não afasta a irregularidade, mas atenua a conduta do Responsável.

Diante disso, o MPC manifestou-se pela manutenção da irregularidade ZA01 (13.2) e sugeriu recomendar ao Poder Legislativo que exija a inclusão da aposentadoria especial dos ACS e ACE no próximo cálculo atuarial, utilizando-se, enquanto inexistente norma específica, dos parâmetros da legislação federal.

Nas alegações finais, o ex-Prefeito limitou-se a reiterar os argumentos já expostos e o MPC manteve o seu posicionamento.

Em relação à ausência de previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE no cálculo atuarial do RPPS do Município de General Carneiro, cumpre destacar que a Emenda Constitucional n.º 120/2022 acrescentou o § 10 ao art. 198 da Constituição Federal, assegurando expressamente o direito à aposentadoria especial aos ACS e aos ACE.

Em decorrência dessa alteração constitucional, esta Corte de Contas





editou a Decisão Normativa n.º 07/2023¹⁵, que, por meio do art. 1º, homologou as soluções técnico-jurídicas consensadas pela Mesa Técnica n.º 4/2023, relativas a estabelecimento de entendimento sobre matéria que envolve o vínculo e a remuneração dos ACS e dos ACE em todos os municípios do Estado de Mato Grosso.

Ressalta-se, ainda que o Município de Sinop/MT, por meio da unidade gestora do RPPS, formulou consulta junto ao Ministério da Previdência Social (MPS), solicitando esclarecimento acerca das repercussões do § 10º do art. 198 da CRFB/1988, incluído pela EC n.º 120/2022, especialmente quanto à necessidade de contemplação da aposentadoria especial desses agentes nos cálculos atuariais, em razão de possível inconformidade nos cálculos atuariais do RPPS, decorrente da ausência de previsão, no plano de benefícios, da aposentadoria especial dos ACS e ACE, situação que foi apontada por este Tribunal.

Em resposta, o MPS¹⁶ apresentou a seguinte informação:

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE). EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120/2022. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA E DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NAS AVALIAÇÕES ATUARIAIS POR AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 33 DO STF.

A Emenda Constitucional nº 120, de 2022, ao inserir o § 10 no art. 198 da Constituição Federal, conferiu caráter impositivo à aposentadoria especial dos agentes comunitários de saúde (ACS) e dos agentes de combate às endemias (ACE), reconhecendo a especialidade do tempo de serviço prestado nessas funções.

Trata-se, contudo, de norma de eficácia limitada, com aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Até a edição da norma local, ou eventual norma geral superveniente que regule nacionalmente a matéria, não há respaldo jurídico e técnico para a inclusão da aposentadoria especial dos ACS e ACE nas avaliações atuariais do RPPS.

A aplicação da Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal não se mostra adequada à hipótese, porquanto a jurisprudência que lhe deu origem baseou-se em normas infraconstitucionais que não previam idade mínima para a aposentadoria especial e que já haviam afastado a caracterização da especialidade com base na categoria profissional, vedada de forma expressa pela EC nº 103, de 2019. Ademais, os decretos de referência para aplicação da súmula não contemplam ocupação equiparável às funções de ACS e ACE, o que inviabiliza sua utilização como parâmetro.

A disciplina normativa da aposentadoria especial dessas categorias deve ser precedida da atualização da legislação interna dos RPPS relativamente às aposentadorias voluntárias comuns, em conformidade com o modelo

¹⁵ Processos 50.586-2/2023, 47.888-1/2023 e 15.658-2/2022.

¹⁶

<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/gescon/arquivos/setembro2025/6-l635341-2025-sinop-mt.pdf>





constitucional vigente. Essa providência é indispensável para assegurar coerência sistêmica e observância ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial que rege os regimes próprios de previdência social.

Tramitam no Congresso Nacional proposições voltadas à regulamentação nacional da matéria, entre as quais os PLPs nº 86/2022, 142/2023, 229/2023 e 185/2024, além da PEC nº 14/2021. Embora orientadas em sentido diverso do entendimento técnico atualmente adotado por este Ministério, que atribui aos entes federativos a competência para regulamentar o tema, tais iniciativas poderão conferir maior efetividade ao comando do § 10 do art. 198. (Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L635341/2025. Data: 11/09/2025).

Dessa maneira, por se tratar de norma de eficácia limitada, considerando que os critérios a serem utilizados pelo atuário para a elaboração do cálculo ainda estão pendentes de regulamentação e que o MPS emitiu orientação aos RPPS no sentido de que não é possível utilizar os critérios da Súmula Vinculante n.º 33 do STF, **divirjo dos entendimentos técnico e ministerial**, consoante precedente desta Corte de Contas (processo n.º 11849590/2024 – Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Marilândia) e **afasto a irregularidade ZA01, subitem 13.2.**

No entanto, **recomendo ao Poder Legislativo Municipal que determine** ao Chefe do Poder Executivo que **edite** Lei Complementar que estabeleça os requisitos diferenciados de idade, tempo de contribuição e demais parâmetros necessários à concessão da aposentadoria especial prevista no § 10 do art. 198 da CRFB/1988 aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE). Recomendo, ainda, que, **uma vez regulamentado o benefício**, a respectiva aposentadoria especial seja considerada nos cálculos atuariais do RPPS.

14) ZA02 DIVERSOS_GRAVISSIMA_02. Inexistência de Ouvidoria e/ou descumprimento de suas atribuições precípuas definidas pela legislação/normatização (art. 37, § 3º, I, da Constituição Federal; arts. 13 a 16 da Lei nº 13.460/2017).

14.1) *Inexistência de ato formal de criação da Ouvidoria, no âmbito da entidade pública, em desacordo com Lei nº 13.460/2017 e Nota Técnica nº 02/2021.*

Quanto ao achado 14.1 (ZA02), a Secex ressaltou que, após consulta ao Portal da Transparência e ao Sistema Aplic, não foi localizado qualquer ato formal instituindo a Ouvidoria no âmbito da entidade pública, em desacordo com as disposições da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, e da Nota Técnica nº 02/2021.

No Sistema Aplic, verificou que, no campo destinado ao envio do documento comprobatório da criação da Ouvidoria por meio de ato normativo, o Município encaminhou apenas **um** documento genérico, extraído do **sítio** oficial da





Prefeitura Municipal, o qual não atende às exigências legais para a devida formalização do órgão¹⁷:

< Voltar ao Site (<http://generalcaminho.mt.gov.br/>)



GENERAL
CARNEIRO



(/ouvidoria.pm.generalcarneiro/index.php)



A Ouvidoria é o seu canal de comunicação direta dos Cidadãos com a Prefeitura Municipal. Aqui os cidadão pode se manifestar, deixando seu elogio, crítica, reclamação, sugestão e denúncia, sobre a qualidade dos serviços públicos em nosso município e desse modo contribui com a fiscalização da aplicação dos nossos recursos.

Todas as manifestações sejam elas consultas, questionamentos técnicos ou comunicação de irregularidade devem ser feitas de forma objetiva e com clareza.

Manifestações anônimas que contenham notório caráter calunioso, difamatório ou injurioso serão automaticamente arquivadas/fechadas.

A Solicitação de Informação, ou seja, solicitar dados, também é registrada aqui na Ouvidoria conforme a Lei 12.527/2011 (LAI - Lei de acesso à Informação).

Participe, Colabore com a Prefeitura Municipal!

Acessibilidade

PESQUISA DE SATISFAÇÃO (/OUVIDORIA.PM.GENERALCARNEIRO/PESQUISA-DE-SATISFACAO)



ÁREA RESTRITA
Acompanhar protocolo

Seus dados pessoais estarão protegidos, nos termos da Lei 13.480/2017.

Ademais, a Secex enfatizou que foi enviado o mesmo documento genérico nos campos que comprovariam a existência do ato de nomeação do responsável - Ouvidor; do ato que regulamenta a Ouvidoria e da Carta de Serviços.

O ex-Prefeito afirmou, em defesa, que a gestão adotou diversas providências para aprimorar o funcionamento da Ouvidoria Municipal.

Informou que não foi realizado concurso público para o cargo de ouvidor em razão do período eleitoral e que uma nova reforma administrativa está em andamento para regularizar a estrutura.

Aduziu que, **embora inexistas regulamentação formal e designação específica de ouvidor**, a Prefeitura implantou sistema automatizado e *on-line* para recebimento de demandas, atualmente administrado pelo Gabinete do

¹⁷ Doc. 655306/2025, p. 162.





Prefeito.

Sustentou agir com boa-fé e diligência, destacando avanços na implementação da Ouvidoria e a iminente nomeação de servidor efetivo para o cargo. Invocou o princípio da razoabilidade para defender que, diante dos esforços empreendidos e das circunstâncias do caso, o apontamento deveria ser reclassificado como recomendação, sem impacto no mérito das contas de governo.

Em análise, a Secex concluiu pela manutenção da irregularidade, pois, embora o ex-Gestor tenha informado a existência de sistema *on-line* para recebimento de manifestações e justificado a ausência de concurso para provimento do cargo de ouvidor em razão do período eleitoral, tais argumentos não afastam o descumprimento das obrigações legais.

Pontuou que a Lei n.º 13.460/2017 e a Nota Técnica n.º 02/2021 deste Tribunal, exige a formal instituição da Ouvidoria mediante ato normativo, a definição das suas atribuições, a designação do ouvidor, a publicação da Carta de Serviços e a implementação dos demais mecanismos de participação e controle previstos na legislação, contudo, o Município não editou qualquer ato formal de criação da Ouvidoria, não designou o responsável pela Unidade e tampouco estruturou os instrumentos essenciais ao seu funcionamento.

O MPC anuiu ao entendimento da Unidade Técnica e assinalou que a irregularidade decorre de omissão administrativa, e não de questão contábil complexa. Destacou que a Lei n.º 13.460/2017, que exige a criação formal de Ouvidorias, está em vigor desde 2017, e que a gestão teve tempo suficiente para se adequar.

A justificativa apresentada não afasta a falha, pois o ex-Gestor poderia ter designado provisoriamente um servidor para exercer a função.

Ressaltou que a ausência de Ouvidoria prejudica o controle social e a transparência, reforçando a gravidade da omissão.

Diante disso, o MPC manifestou-se pela manutenção da irregularidade ZA02 e sugeriu recomendar Poder Legislativo Municipal que recomende ao Poder Executivo Municipal que implemente, urgentemente, e torne plenamente funcional o canal da Ouvidoria Municipal, designando responsáveis imediatos para o seu





funcionamento (independentemente da conclusão de concurso público), em estrito cumprimento à Lei n.º 13.460/2017.

Nas alegações finais, o ex-Prefeito não apresentou fatos novos, motivo pelo qual o MPC ratificou seu posicionamento anterior.

A irregularidade apontada refere-se à ausência de ato formal instituindo a Ouvidoria no âmbito do Município de General Carneiro, em desacordo com o que determinam o art. 37, § 3º, I, da CRFB/1988¹⁸, os arts. 13 a 16 da Lei n.º 13.460/2017¹⁹ (Código de Defesa do Usuário de Serviços Públicos) e as orientações estabelecidas pela Nota Técnica n.º 02/2021 do TCE-MT.

A auditoria constatou que não existe, no ente fiscalizado, norma específica que crie formalmente a Ouvidoria Municipal, tampouco designação de agente público responsável pela sua coordenação e funcionamento. Também não foram identificadas a instituição de procedimentos mínimos, a estrutura organizacional e os instrumentos exigidos pela legislação, como a Carta de Serviços ao Usuário, relatório de gestão da Ouvidoria e canais adequados para recebimento,

¹⁸ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte § 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

¹⁹ Art. 13. As ouvidorias terão como atribuições precípuas, sem prejuízo de outras estabelecidas em regulamento específico:
I - promover a participação do usuário na administração pública, em cooperação com outras entidades de defesa do usuário;
II - acompanhar a prestação dos serviços, visando a garantir a sua efetividade;
III - propor aperfeiçoamentos na prestação dos serviços;
IV - auxiliar na prevenção e correção dos atos e procedimentos incompatíveis com os princípios estabelecidos nesta Lei;
V - propor a adoção de medidas para a defesa dos direitos do usuário, em observância às determinações desta Lei;
VI - receber, analisar e encaminhar às autoridades competentes as manifestações, acompanhando o tratamento e a efetiva conclusão das manifestações de usuário perante órgão ou entidade a que se vincula; e
VII - promover a adoção de mediação e conciliação entre o usuário e o órgão ou a entidade pública, sem prejuízo de outros órgãos competentes.

Art. 14. Com vistas à realização de seus objetivos, as ouvidorias deverão:

I - receber, analisar e responder, por meio de mecanismos proativos e reativos, as manifestações encaminhadas por usuários de serviços públicos; e
II - elaborar, anualmente, relatório de gestão, que deverá consolidar as informações mencionadas no inciso I, e, com base nelas, apontar falhas e sugerir melhorias na prestação de serviços públicos.

Art. 15. O relatório de gestão de que trata o inciso II do caput do art. 14 deverá indicar, ao menos:

I - o número de manifestações recebidas no ano anterior;
II - os motivos das manifestações;
III - a análise dos pontos recorrentes; e
IV - as providências adotadas pela administração pública nas soluções apresentadas.

Parágrafo único. O relatório de gestão será:

I - encaminhado à autoridade máxima do órgão a que pertence a unidade de ouvidoria; e
II - disponibilizado integralmente na internet.

Art. 16. A ouvidoria encaminhará a decisão administrativa final ao usuário, observado o prazo de trinta dias, prorrogável de forma justificada uma única vez, por igual período.

Parágrafo único. Observado o prazo previsto no caput, a ouvidoria poderá solicitar informações e esclarecimentos diretamente a agentes públicos do órgão ou entidade a que se vincula, e as solicitações devem ser respondidas no prazo de vinte dias, prorrogável de forma justificada uma única vez, por igual período.





encaminhamento e tratamento das manifestações dos cidadãos.

A Lei n.º 13.460/2017 impõe aos entes federativos a obrigatoriedade de instituir Ouvidorias como órgãos essenciais ao controle social, destinadas a receber reclamações, denúncias, sugestões, elogios e solicitações relativas à prestação de serviços públicos. O legislador conferiu à Ouvidoria papel central na proteção dos direitos dos usuários, sendo dever do gestor garantir sua existência formal e operacionalidade plena.

No mesmo sentido, a Nota Técnica n.º 02/2021 do TCE-MT fixou diretrizes para a implementação das Ouvidorias no Estado e nos municípios, determinando a necessidade de ato normativo próprio, definição de atribuições, estruturação mínima, designação de ouvidor, publicação da Carta de Serviços e disponibilização de relatórios periódicos, dentre outras exigências.

A inexistência de ato formal de criação da Ouvidoria configura grave violação à legislação federal e às diretrizes desta Corte de Contas, pois inviabiliza o exercício dos direitos de participação, fiscalização e controle social dos usuários, compromete a transparência administrativa e desrespeita os princípios constitucionais da publicidade, eficiência e participação do cidadão na gestão pública.

Ademais, a ausência da Ouvidoria impede que irregularidades, falhas de serviços, denúncias ou demandas da população sejam adequadamente recebidas, analisadas e solucionadas, prejudicando a melhoria contínua da administração e limitando o acesso aos mecanismos de controle e prestação de contas.

Diante do exposto, em consonância com os entendimentos técnicos, **mantendo a irregularidade ZA02 (14.1) e recomendo** ao Poder Legislativo Municipal que **determine** ao Poder Executivo Municipal que **implemente, urgentemente, e torne plenamente funcional** o canal da Ouvidoria Municipal, designando responsáveis imediatos para o seu funcionamento (independentemente da conclusão de concurso público) e **disponibilize** a Carta de Serviços, em estrito cumprimento à Lei n.º 13.460/2017.

Assim, **passo ao exame dos resultados dos balanços consolidados.**





Os Quocientes da Execução da Receita (QER) revelam que houve **excesso de arrecadação de R\$ 4.357.269,44** (quatro milhões trezentos e cinquenta e sete mil duzentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), arrecadando **7,48% a mais** do que a receita prevista.

O Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) demonstrou um resultado **superavitário** no valor de **R\$ 5.626.266,98** (cinco milhões seiscentos e vinte e seis mil duzentos e sessenta e seis reais e noventa e oito centavos), segundo as orientações da Resolução Normativa n.º 43/2013-TP que se encontra vigente.

Saliento que as **Receitas de Transferências Correntes** - R\$ 51.311.924,68 (cinquenta e um milhões trezentos e onze mil novecentos e vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos), representaram, em 2024, a maior fonte de recursos na composição da receita municipal.

O resultado indica que a **receita de capital** arrecadada foi **menor** do que a prevista, correspondendo a **11%** abaixo do valor estimado atualizado (exceto intra) – evidenciado **frustração de receitas de capital** na quantia de R\$ 773.956,84 (setecentos e setenta e três mil novecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e quatro centavos)²⁰.

As **Receitas Tributárias Próprias** arrecadadas totalizaram **R\$ 4.271.755,63** (quatro milhões duzentos e setenta e um mil setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e três centavos).

Aponto que, em **comparação ao exercício anterior**, houve uma leve **redução** do índice de participação de receitas própria de 18,13% (2023) para 15,94% (2024) e **aumento** na dependência de transferências de 81,86% para 84,05%.

Ademais, a cada R\$ 1,00 (um real) arrecadado, o Município contribuiu com R\$ 0,16 (dezesseis centavos) de receita própria, o que revela um **grau de dependência de 84,05%** em relação às receitas de transferência.

Desse modo, entendo ser necessária a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo para que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que **mantenha**

²⁰ Doc. 655306/2025, p. 188.





os esforços no sentido de incrementar as arrecadações próprias, diminuindo, assim, sua dependência quanto às transferências correntes e de capital.

Em relação à despesa, Quociente de Execução da Despesa (QED) revela que o resultado alcançado pelo Município indica que a despesa realizada foi **menor** do que a autorizada, representando **97,47%** do valor inicial orçado - **economia orçamentária** de R\$ 1.569.123,44 (um milhão quinhentos e sessenta e nove mil cento e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos)²¹.

A **despesa corrente** realizada foi **menor** do que a prevista em R\$ 1.016.932,31 (um milhão dezesseis mil novecentos e trinta e dois reais e trinta e um centavos), correspondendo a **2%** abaixo do valor estimado.

A **despesa de capital** realizada foi **menor** do que a prevista em R\$ 552.191,13 (quinhentos e cinquenta e dois mil cento e noventa e um reais e treze centavos), correspondendo a **8%** abaixo do valor estimado.

A **Regra de Ouro** do art. 167, III, da CRFB/1988, que veda que os ingressos financeiros provenientes de endividamento (operações de crédito) sejam superiores às despesas de capital (investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida), **foi observada**.

No que se refere à **situação financeira e patrimonial**, foram inscritos em Restos a Pagar Processados o montante de **R\$ 116.906,91** (cento e dezesseis mil novecentos e seis reais e noventa e um centavos), e de Restos a Pagar Não Processados de **R\$ 37.300,00**. (trinta e sete mil e trezentos reais)²².

Com relação ao **Quociente de Inscrição de Restos a Pagar**, observou-se que o Município inscreve, historicamente, valores irrisórios de restos a pagar. Assim, devido ao valor ínfimo inscrito no exercício de 2024, não foi possível calcular o presente quociente.

O **Quociente de Disponibilidade Financeira para Pagamento de Restos a Pagar – Exceto RPPS** aponta que para cada R\$ 1,00 (um real) de Restos a Pagar inscritos, há R\$ 32,58 (trinta e dois reais e cinquenta e oito centavos) de

²¹ Doc. 651933/2025, p. 52.

²² Doc. 655306/2025, p. 54.





disponibilidade financeira e, portanto, indica **equilíbrio financeiro**.

O **Quociente da Situação Financeira** revela a existência de **superávit** de **R\$ 3.937.355,24** (três milhões novecentos e trinta e sete mil trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), que poderá ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte, desde que respeitadas a fonte e a destinação de recursos específicos.

Em **relação aos limites constitucionais**, saliento que o total da despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo (R\$ 14.345.502,91), equivalente a **27,35%** da Receita Corrente Líquida Ajustada (R\$ 52.445.057,40), está abaixo do Limite de Alerta (48,6%) estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que corresponde a 90% do valor máximo permitido para gastos com pessoal.

Os **repasses ao Poder Legislativo** observaram o limite estabelecido no art. 29-A, I, da CRFB/1988, tendo em vista que a irregularidade (AA10) foi sanada no curso da instrução processual com emissão de recomendação e determinação, visto que a defesa logrou êxito em demonstrar, por meio do ANEXO II e de suas justificativas, que o valor de R\$ 169.024,62 (cento e sessenta e nove mil vinte e quatro reais e sessenta e dois centavos), embora classificado contabilmente como "Outros Impostos", possui natureza de receita tributária (Fonte 500) e foi incluída na base de cálculo. Dessa forma, o repasse correspondeu a 6,99% da Receita Base Corrigida.

Ademais, os repasses observaram os valores estabelecidos na LOA, bem como ocorreram até o dia 20 de cada mês.

A **relação** entre despesa corrente líquida (**R\$ 53.973.794,37**) e inscrita em restos a pagar não processados em 31/12/2024 (**R\$ 0,00**) e a receita corrente arrecadada (**R\$ 58.936.272,50**) totalizou **91,58%**. Portanto, **cumpriu** o limite máximo de 95% estabelecido pelo art. 167-A da CRFB/1988.

Contudo, o art.167-A, § 1º, da CFRB/1988, estabelece que, ao ser verificado que a despesa corrente ultrapassa 85% da receita corrente, sem exceder o limite geral, as medidas indicadas no caput podem ser implementadas pelo Chefe do Poder Executivo com vigência imediata.

Dessa forma, **recomendo** ao Poder Legislativo que **recomende** ao





Poder Executivo que **observe** as medidas indicadas no art. 167-A durante a ultrapassagem dos 85% da receita corrente.

Não houve **dívida** contratada no exercício de 2024, indicando, portanto, o cumprimento do limite legal (inciso I do art. 7º da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal). O limite de endividamento público imposto no art. 3º, II, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal foi respeitado.

Os servidores efetivos do Município de General Carneiro estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e os demais servidores ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS - INSS).

Da análise da previdência, especialmente, quanto ao Índice de Situação Previdenciária (ISP), de acordo com o Relatório Final do Indicador de Situação Previdenciária, publicado pelo Ministério da Previdência Social em 3/12/2024, o Município de General Carneiro apresenta a classificação D.

Nesse sentido, acato a sugestão da Unidade Técnica e do MPC e **recomendo** ao Poder Legislativo que **recomende** ao Poder Executivo que **promova** ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial. Essas ações visam garantir uma administração mais eficiente e sustentável dos recursos previdenciários, contribuindo para a melhoria da classificação no ISP.

No que se refere ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social – Pró-Gestão RPPS, a Secex, ao consultar o Radar Previdência, em 19/8/2025, verificou que o RPPS de General Carneiro não possui a certificação e tampouco aderiu ao Programa.

Dessa forma, acato a sugestão técnica e ministerial e **recomendo** ao Poder Legislativo para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que, mediante a gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de General Carneiro (GENERAL-PREVI), **providencie** a adesão ao ‘Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS’, objetivando a obtenção da certificação institucional oferecida pelo Programa, em observância às diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185/2015 e da Nota





Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024.

Quanto à análise do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), constato que o Município se encontra regular com o referido Certificado, conforme CRP n.º 989077-243966, emitido pelo Ministério da Previdência Social (MPS) em 27/5/2025 e válido até 23/11/2025²³.

Dá análise da previdência social dos servidores do Município de General Carneiro, verifica-se que o RPPS tem como unidade gestora o Fundo Municipal de Previdência Social do Município de General Carneiro (GENERAL-PREVI).

No que se refere à **adimplência de contribuições previdenciárias patronais, dos segurados e suplementares**, o ex-Gestor comprovou a adimplência dos repasses das respectivas contribuições previdenciárias do exercício de 2024.

Quanto ao pagamento dos Acordos de Parcelamento registrados no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV, mantidos pelo Município de General Carneiro e GENERAL-PREV, constatou-se a ausência de pagamento de parcelas referentes aos Acordos de Parcelamentos n.º 141/2013 e n.º 363/2013 devidas pela Prefeitura Municipal ao RPPS, o que justificou o apontamento de auditoria, devidamente sanado no curso processual, tendo em vista que restou confirmado que a obrigação legal do Responsável, referente aos parcelamentos previdenciários, no exercício de 2024, foi cumprida, não subsistindo a irregularidade de atraso no pagamento dos parcelamentos.

No que tange à Reforma Previdenciária, em consulta ao Radar Previdência, constatou-se que não há dados sobre a reforma do Município de GENERAL CARNEIRO:

²³ <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/visualizarCrp2.xhtml?id=245125>





Realizaram a Reforma Amplia

0 0,00%
de 106 RPPS Municipais

Realizaram a Reforma Parcial

0 0,00%
de 106 RPPS Municipais

Realizaram a Reforma



■ Realizaram Reforma Amplia ■ Realizaram Reforma Parcial

Diante disso, acolho a proposta da Secex e **recomendo** ao Poder Executivo Municipal que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que **adote** providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajuste dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.

Não obstante, a Secex apurou que a Lei Municipal n.º 539, de 28 de setembro de 2005, fixou a alíquota mínima de 14% para as contribuições previdenciárias dos servidores e que o Município instituiu o Regime de Previdência Complementar - RPC, por meio da Lei Municipal n.º 1.080, de 20 de setembro de 2021. Ademais, o General Carneiro teve o convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar aprovado.

Ressalto que o MPC destacou que, a equipe técnica, em consulta ao Sistema Aplic, não localizou o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, mas constatou que o custo normal do RPPS está compatível com a necessidade registrada e proposta na avaliação atuarial. Contudo, aferiu que a atual alíquota para o custeio suplementar do RPPS não estaria de acordo com a necessidade e proposta sugerida na avaliação atuarial, o que resultou na irregularidade LB99, mantida conforme abordado neste voto.

De acordo com o sistema Radar, o Município apresentou Resultado Atuarial deficitário. Desse modo, acompanho a sugestão técnica e **recomendo** ao Poder Legislativo Municipal que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que **institua** uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela





Portaria MTP n.º 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial.

O **Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas**, foi de 0,39, ou seja, para cada R\$ 1 (um real) devido de Benefícios Concedidos e a Conceder (líquidos), há Ativos Garantidores suficientes de apenas R\$ 0,39 (trinta e nove centavos). Observou-se que a referência, ao exercício de 2025, diz respeito à data-focal 31/12/2024, raciocínio este que aplica aos demais exercícios.

A partir dessa análise, ponderou-se que o índice apurado (0,39) ainda é baixo e está muito aquém do ideal mínimo de equilíbrio (1,00).

Em vista disso, acolho a sugestão da Secex e **recomendo** ao Poder Legislativo que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que, por intermédio do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), **adote** providências concretas para melhorar o índice de cobertura dos benefícios concedidos, de modo a fortalecer os ativos garantidores do plano de benefícios, compatibilizar o crescimento da provisão matemática e a política de custeio vigente e realizar o acompanhamento periódico do índice.

Ao analisar a **Compatibilidade do Plano de Custeio com a Avaliação Atuarial**, apurou-se a necessidade de majoração da alíquota suplementar dos atuais 18,61% para 28,48%. Observou-se que a atual alíquota para o custeio suplementar do RPPS não está de acordo com a necessidade registrada e proposta na avaliação atuarial relativa ao exercício de 2024, o que resultou no apontamento de auditoria LB99, mantido nos autos.

Após consulta ao Sistema Aplic/Portal da Transparência, não foi identificado o envio do **Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio**, causa da irregularidade MB03, mantida conforme exposto em linhas pretéritas neste voto.

O **Resultado Primário** alcançado de **R\$ 3.442.492,63** (três milhões quatrocentos e quarenta e dois mil quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta e três centavos) pelo General Carneiro em 2024 está **acima** da meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO (R\$ 1.209.569,30).

Em atenção às **Regras Fiscais de Final de Mandato**, após o exame das alegações de defesa, restou demonstrado que houve a constituição da comissão





de transmissão de mandato, bem como a apresentação de relatório conclusivo.

Não foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do ano de final do mandato sem disponibilidade, bem como não houve a contratação de operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Município (art. 15, *caput*, da Resolução do Senado Federal n.º 43/2001).

Não houve a contratação de antecipação de receita orçamentária no último ano de mandato do municipal (art. 38, IV, "b", da Lei Complementar n.º 101/2000, e art. 15, § 2º, da Resolução do Senado Federal n.º 43/2001), conforme Demonstrativo da Dívida Consolidada (RGF).

Não foi constatada a expedição de ato que resulte em aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato e/ou preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final de mandato.

A **Prestação de Contas** foi apresentada dentro do prazo legal ao TCE/MT. No entanto, inicialmente, não houve a comprovação de que as Contas foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no Órgão Técnico responsável pela sua elaboração, nos termos do art. 49 da LRF, o que resultou em apontamento técnico. Após a apresentação de defesa, a irregularidade foi considerada sanada. Entendimento acatado neste voto, visto que o ex-Gestor apresentou provas materiais que refutaram o apontamento.

Na continuidade, constatou-se que o Poder Executivo não contratou solução tecnológica para a implantação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), no âmbito do Município, nos termos do Decreto n.º 10.540, de 5 de novembro de 2020.

Dessa maneira, acolho a sugestão técnica e **recomendo** ao Poder Legislativo que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que **adote** as providências necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do SIAFIC, conforme os padrões mínimos de qualidade exigidos, tendo em vista que tal medida é fundamental para assegurar a unificação dos registros contábeis, orçamentários e financeiros dos Poderes e órgãos do Município,





promovendo maior transparência, segurança da informação e conformidade com os normativos da Secretaria do Tesouro Nacional.

Alerto, ainda, que, nas próximas instruções de contas, a ausência de implementação do SIAFIC poderá ensejar apontamento de irregularidade por descumprimento dos requisitos legais e normativos aplicáveis.

No tocante à **Saúde**, o Gestor aplicou o equivalente a **29,89%** do produto da arrecadação dos impostos nas ações de **Saúde, atendendo** ao mínimo de 15% previsto no inciso III do § 2º do art. 198 da CRFB/1988 e no art. 7º da Lei Complementar n.º 141, 13 de janeiro de 2012.

Além do cumprimento do limite mínimo é primordial que os recursos investidos sejam revertidos em serviços de qualidade e resultados positivos. Nesse sentido, passo ao exame dos indicadores.

Em relação aos indicadores estratégicos de saúde, ressalto que o **indicador da Taxa de Mortalidade Infantil (TMI)** reduziu, em comparação ao exercício anterior. Porém, ainda é considerada alta, indicando falhas na assistência pré-natal, parto ou cuidados ao recém-nascido.

Assim, acato a sugestão técnica e **recomendo** ao Poder Legislativo Municipal para que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que **adote** medidas urgentes para qualificar os serviços de saúde materno-infantil e ampliar o acesso à atenção básica de saúdes.

A **Taxa de Mortalidade por Homicídio (TMH)** é classificada como intermediária, muito embora o Município de General Carneiro tenha apresentado uma grande melhora na THH de 2023 para 2024, o que reflete um ambiente de maior segurança pública. No entanto, acato a sugestão da Secex e **recomendo** ao Poder Legislativo que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que **reforce** a importância de manter políticas intersetoriais de prevenção à violência.

Com relação à **Cobertura da Atenção Básica (CAB)**, verificou-se que a situação se revela **alta (adequada)**, demonstrando que a população possui acesso ampliado aos serviços ofertados pela rede primária de saúde.

Com vistas à manutenção dos resultados positivos, **recomendo** ao





Poder Legislativo Municipal que **recomende** à atual gestão municipal que **continue** as ações voltadas à expansão territorial da cobertura e ao aprimoramento da qualificação das equipes de Saúde da Família, de modo a assegurar a manutenção e o fortalecimento dos resultados alcançados.

Quanto à **Cobertura Vacinal (CV)**, verificou-se que atingiu **níveis satisfatórios**, no entanto, a Secex anotou que se manteve sem grandes variações, mas abaixo do ideal.

Visando à melhoria dos resultados obtidos, acolho a orientação da Secex e **recomendo** ao Poder Legislativo Municipal que **recomende** à gestão municipal que **reforce** a busca ativa e expandir os pontos e horários de vacinação.

No que se refere à **Número de Médicos por Habitantes (NMH)**, o Município apresenta número médio de médicos por habitante, o que revela um quantitativo estável, mas ainda abaixo do ideal em algumas áreas. Com objetivo de melhorar os resultados, **recomendo** Poder Legislativo Municipal que **recomende** à gestão que **mantenha** os investimentos na atração e fixação de profissionais, além de considerar o uso da telemedicina como alternativa complementar.

Com relação à **Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica (ICSAP)**, a situação foi classificada como **intermediária**, contudo, manteve-se em nível semelhante ao ano anterior. Assim, acato a sugestão técnica e **recomendo** ao Poder Legislativo Municipal para que **recomende** à gestão que reforce a qualificação da atenção básica para evitar internações desnecessárias.

No tocante à **Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas**, a situação foi classificada como **alta (adequada)**, o que indica um resultado satisfatório e refletem um bom acompanhamento da gestação.

No entanto, acato a sugestão técnica e **recomendo** ao Poder Legislativo Municipal que **recomende** à gestão que **mantenha** a busca ativa e o acolhimento qualificado das gestantes na atenção primária.

Quanto aos **Indicadores Epidemiológicos**, as Taxas de Detecção de Dengue e Chikungunya, em 2024, foram classificadas como alta e média, respectivamente, situação epidêmica. Assim, em consonância com a Unidade





Técnica, **recomendo** ao Poder Legislativo Municipal que **determine** à gestão municipal que **intensifique** ações integradas de vigilância, saneamento e mobilização social para conter a transmissão da Dengue e Chikungunya.

Por fim, com relação à **Taxa de Mortalidade Materna (TMM)**, **Taxa de Mortalidade por Acidentes de Trânsito (TMAT)**, **Taxa de Detecção de Hanseníase (TDH)**, **Taxa de Detecção de Hanseníase (TDH) em menores de 15 anos**, ao **Percentual de casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade**, os valores referentes ao exercício de 2024 **não foram informados**.

Dessa forma, tendo em vista a ausência de resultados obtidos, acato a sugestão ministerial e **recomendo** ao Poder Legislativo Municipal que **determine** à gestão municipal que **promova** medidas efetivas para informar os índices de Taxa de Mortalidade Materna (TMM), Taxa de Mortalidade por Acidentes de Trânsito (TMAT), Taxa de Detecção de Hanseníase (TDH), Taxa de Detecção de Hanseníase (TDH) em menores de 15 anos, ao Percentual de casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade no Departamento de Informação e Informática Único de Saúde (DATASUS), de modo a permitir o acompanhamento da evolução do serviço de saúde municipal.

Ademais, acato a sugestão técnica e ministerial e **recomendo** ao Poder Legislativo que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que **adote** providências imediatas visando a melhora dos seguintes indicadores de saúde: TMI; CV e Prevalência de Arboviroses (Dengue e Chikungunha).

Na qualidade de **Presidente da Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social** do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (COPSPAS), apresento informações complementares ao Relatório Preliminar, considerando a relevância estratégica das políticas públicas sociais para o desenvolvimento sustentável e a garantia dos direitos fundamentais da população mato-grossense.

As informações trazidas contemplam indicadores e avaliação da proteção social preventiva do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), com vistas a fornecer elementos técnicos complementares para avaliar a efetiva prestação dos serviços públicos, bem como subsidiar os chefes do Poder Executivo na tomada de





decisão.

No contexto da evolução do controle externo, a Comissão tem direcionado seus esforços para uma atuação sistemática nas políticas sociais, contribuindo para o fortalecimento da gestão pública por meio da avaliação criteriosa das políticas implementadas, disseminação de conhecimentos especializados e identificação de boas práticas. Esta abordagem reconhece que o controle externo contemporâneo deve transcender a mera verificação de conformidade legal, assumindo papel estratégico na indução de melhorias na gestão pública e na qualidade dos serviços prestados à população.

Esta nova perspectiva reconhece que os pareceres prévios dos Tribunais de Contas devem evoluir para avaliar não apenas os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, mas também a eficiência dos recursos investidos e sua efetiva conversão em serviços públicos de qualidade.

Embora a presente análise não integre formalmente o Relatório Preliminar principal e não influencie o julgamento das contas, constitui exercício do papel orientativo da Comissão, oferecendo subsídios técnicos para o aperfeiçoamento da gestão municipal nas áreas de saúde e assistência social.

No contexto do **SUAS**, entende-se que uma superposição das dimensões oferta e demanda por proteção, com calibragem gerencial, produz uma percepção mais estruturada da assistência social enquanto direito do cidadão e dever do estado a quem dela necessite no município.

O Município de General Carneiro revela um território marcado por uma economia tradicional em declínio, que, após décadas de retração, inicia um processo de reestruturação produtiva, acompanhado de crescimento populacional. O panorama social aponta para um quadro de alta vulnerabilidade socioeconômica: 29% da população enfrenta insegurança alimentar e 61% das famílias vivem em situação de pobreza, sendo 75% dependentes de serviços e benefícios da assistência social, realidade intensificada pela expressiva presença de povos indígenas no território.

Apesar da existência de um marco legal local e da estruturação formal do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), observa-se baixa efetividade na gestão e na utilização da rede socioassistencial, mesmo que apresente capacidade





de referenciamento das famílias vulneráveis disponível, com utilização de 33% da capacidade instalada, pelas características do território a insuficiência de profissionais qualificados, com apenas 1,65 por mil famílias prioritárias, compromete o acompanhamento adequado das demandas, em especial nos territórios indígenas.

A fragilidade na alimentação dos sistemas nacionais de gestão compromete a transparência e o monitoramento das ações, refletindo um desempenho administrativo insatisfatório e um baixo investimento próprio em políticas preventivas.

Ainda assim, o Município apresenta razoável eficiência na execução dos recursos federais cofinanciados, com 88% de execução sobre os repasses do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), o que revela uma forte dependência do financiamento federal para a manutenção dos serviços essenciais do SUAS.

A análise apresentada demonstra o início da evolução do controle externo em direção à avaliação da eficiência na conversão de recursos em benefícios para a população. Os dados examinados evidenciam desafios complexos na gestão das políticas sociais e reafirmam a importância do papel orientativo dos Tribunais de Contas no aperfeiçoamento da gestão pública.

A presente análise, suplementar ao Relatório Preliminar, oferece panorama embasado sobre as políticas de assistência social e contribui para que os recursos investidos se convertam efetivamente em benefícios concretos, fortalecendo a garantia dos direitos fundamentais da população mato-grossense.

Quanto aos limites constitucionais atinentes à **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**, verifico que o ex-Gestor aplicou o equivalente a **26,14%** do produto da arrecadação dos impostos nas ações de Educação, **atendendo** ao mínimo de 25% previsto no art. 212 da CRFB/1988.

No que diz respeito ao **Fundeb**, foi aplicado **108,04%** da receita base na valorização e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, atendendo ao mínimo de 70% previsto no art. 212-A da CRFB/1988, incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 26 de agosto de 2020, bem como na Lei n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e no Decreto n.º 10.656, de 22 de março de 2021.





O resultado indica que o limite mínimo foi cumprido, no entanto, observou-se que até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício subsequente, não foram aplicados 100% dos recursos creditados pelo Fundeb, motivo do apontamento da irregularidade AA04, sanada no curso da instrução processual.

A análise dos **Indicadores de Educação**, como **Ideb e fila em creches e pré-escola**, permite avaliar a efetividade das políticas públicas de saúde nos municípios. Estar a par desses dados revelam aspectos essenciais da gestão, como acesso, qualidade do cuidado e condições socioeconômicas locais.

Nesse sentido, aponto a seguir os dados relevantes e acolho as propostas de recomendações técnica e ministerial. O Ideb do Município revela de maneira geral que se mantém abaixo da meta do Plano Nacional de Educação – PNE, abaixo das médias MT e Brasil. Não foi constatada nota do Município para o Ideb - anos finais na avaliação do exercício de 2023.

Diante dessa constatação, acato a sugestão ministerial e **recomendo** ao Poder Legislativo para que **recomende** ao Chefe do Executivo que **busque** a melhor eficiência e efetividade na qualidade da educação municipal, a fim de melhorar as notas tanto dos anos iniciais, quanto dos anos finais.

Quanto à **fila em creches e pré-escola**, a Unidade Instrutiva verificou que a matriz revela a inexistência de crianças sem acesso e atendimento à educação na primeira infância no Município de General Carneiro em 2024.

No que se refere aos Indicadores de **Meio Ambiente**, especificadamente quanto ao Desmatamento, constatou-se que o Município de General Carneiro consta no 40º lugar no *ranking* estadual dos municípios com maior área desmatada em 2024.

Em vista do exposto, acato a sugestão ministerial e **recomendo** ao Poder Legislativo que **recomende** ao Poder Executivo que **adote** política pública de combate ao desmatamento ilegal e para reflorestamento de seu território.

Quanto ao indicador de **Foco de Queima**, no Município de General Carneiro, houve um aumento desmedido no número de focos de 2023 para 2024.

Assim, acolho as sugestões das Unidades Técnica e Ministerial e **recomendo** ao Poder Legislativo Municipal que **recomende** ao Chefe do Poder





Executivo que **adote** providências voltadas ao fortalecimento das ações de prevenção e combate a incêndios no âmbito municipal, com a realização de investimentos específicos, implementação de campanhas educativas, criação e capacitação de brigadas municipais de incêndio, bem como **elabore** de planos de resposta rápida para atuação imediata em situações de risco, sem prejuízo do cumprimento das disposições da Lei n.º 14.944/2024, que estabelece diretrizes para o manejo adequado do fogo, a prevenção de incêndios e a pronta atuação em casos de focos de queimada, visando à efetiva redução da incidência de queimadas no Município.

No que se refere à **Prevenção à Violência Contra as Mulheres**, a constatou-se que não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher; não foi identificada a adoção de ações para o cumprimento da Lei n.º 14.164/2021; não foi identificada a inserção de conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher nos currículos escolares, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei n.º 9.394/1996; e não houve a comprovação de que foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei n.º 14.164/2021.

A vista do exposto, acolho as sugestões da equipe técnica e ministerial, e **recomendo** ao Poder Legislativo que **determine** ao Chefe do Poder Executivo do que:

(i) **institua e realize**, anualmente, a "Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher" em todas as instituições de ensino básico sob sua responsabilidade, preferencialmente no mês de março, planejando e executando atividades pedagógicas adequadas a cada nível de ensino que promovam a conscientização, prevenção e combate à violência contra a mulher;

(ii) **adote providências** para, em conformidade com as diretrizes curriculares nacionais (BNCC) e estaduais, incluir e/ou fortalecer a abordagem de conteúdos relativos à prevenção da violência contra a mulher como tema transversal nos currículos e projetos pedagógicos das escolas municipais de educação básica, capacitando os profissionais de educação para tratar adequadamente do assunto;

(iii) **avalie** a possibilidade/necessidade de inclusão de programas e





ações governamentais voltados à implementação e execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, em observância às diretrizes insitas na Lei n.º 14.164/2021;

(iv) **estabeleça mecanismos** para monitorar e avaliar a implementação e os resultados das ações decorrentes da Lei n.º 14.164/2021 no âmbito municipal, comprovando sua execução nas futuras prestações de contas.

(v) **inclusa**, nas próximas Leis Orçamentárias Anuais, dotações destinadas à implementação de ações voltadas à prevenção da violência contra a mulher, em observância às diretrizes insitas na Lei Federal n.º 14.164/2021, promovendo, assim, a conscientização e a efetivação de políticas públicas no âmbito da educação básica.

Quanto aos **Agentes Comunitários de Saúde (ACS)** e dos **Agentes de Combate às Endemias (ACE)**, verifiquei que o salário inicial percebido por eles se encontra no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 2 (dois) salários-mínimos, conforme estabelece a Emenda Constitucional n.º 120/2022.

Constatei, ainda, que o adicional de insalubridade foi pago aos ACS e aos ACE, porém sem evidenciar/demonstrar a correta classificação das atividades nos diferentes graus de risco, causa da irregularidade ZA01, de natureza gravíssima, já abordada neste voto com reclassificação para natureza grave.

Observei que não houve concessão de RGA para a categoria, visto que no mês de janeiro de 2024 ocorreu o aumento do salário-mínimo em percentual maior ao da Revisão Geral Anual concedida por meio da Lei n.º 1.217/2024

Quanto à previsão de aposentadoria especial para os ACS e os ACE, a 4ª Secex apontou que não foi considerada no cálculo atuarial do RPPS e apontou a irregularidade ZA01. No entanto, conforme enfrentado na íntegra do voto, manifestei pelo afastamento do achado com recomendação, conforme precedente deste Tribunal.

No que se refere à **Ouvidoria**, não foi detectado um ato formal de sua criação no âmbito da entidade pública, causa da irregularidade ZA02, mantida conforme já abordado neste voto.





A Secex pontou que o Município de General Carneiro enviou o mesmo documento genérico nos campos que comprovariam a existência do ato de nomeação do ouvidor responsável, ato que regulamenta a ouvidoria e carta de serviços.

No tocante à **Transparéncia Pública**, de acordo com a metodologia nacionalmente padronizada e aplicada pelo Programa Nacional de Transparéncia Pública (PNTP)²⁴, que avalia e classifica os portais a partir dos índices obtidos, que variam de 0 a 100%, o Município atingiu o índice de 0,312%, sendo considerado como nível de **transparéncia básico**, causa da irregularidade NB02, abordada neste voto.

Com a finalidade de contribuir com o aprimoramento da gestão, saliento que o **Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGFM)** em 2024 totalizou 0,77. O conceito “B” refere-se a resultados compreendidos de 0,61 a 0,80 pontos.

Dessa maneira, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada, acompanho a sugestão ministerial e **recomendo** ao Poder Legislativo Municipal que **recomende** ao Chefe Poder Executivo que **continue** adotando medidas para melhorar o IGFM.

No tocante à conformidade das demonstrações contábeis, destaco que o Município de General Carneiro **não divulgou o estágio de implementação do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCP) em notas explicativas**.

Por essa razão, acolho a sugestão técnica e **recomendo** ao Poder Legislativo Municipal que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que, por meio da Contadoria Municipal, as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, **sejam integradas** por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância à Portaria STN n.º 548/2015, e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo.

Sobre o aspecto global das Contas, comprehendo que os nove achados remanescentes (item 3.1, CB03; item 4.1, CB05; item 6.1, FB03; item 8.1,

²⁴ www.radardatransparencia.atricon.org.br.





LB99; item 9.1, MB03; item 10.1, NB02; item 12.1, NB05; item 13.1, ZA01 reclassificada para ZB01; e, item 14.1, ZA02) não possuem o condão de maculá-las ou justificar a emissão de parecer prévio contrário, especialmente por não ter ocasionado seu desequilíbrio.

Além do mais, as Contas possuem aspectos positivos como o cumprimento dos limites legais e constitucionais referentes à Educação, Saúde, gasto com pessoal, repasse ao Poder Legislativo, execução e situação financeira superavitários, disponibilidade de recursos para compromissos à curto prazo, dentre outros aspectos, sendo suficiente expedir recomendações e determinações de melhoria à gestão.

DISPOSITIVO DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 31, §§ 1º e 2º, da CRFB/1988, no art. 210, I, da CE-MT/1989, nos arts. 1º, I e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), nos arts. 1º, I; 137; 170 e 172, parágrafo único, do Anexo Único da Resolução Normativa n.º 16/2021-TP (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT), c/c os arts. 49 e 62 da Lei Complementar Estadual n.º 752, de 19 de dezembro de 2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso – CPCE/MT), **acolho** parcialmente os Pareceres n.º 4.133/2025 e n.º 4.373/2025, de autoria do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, e **VOTO** no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL com ressalvas** à aprovação das Contas Anuais de Governo Municipal do exercício de 2024 da Prefeitura Municipal de General Carneiro, sob responsabilidade do Sr. Marcelo de Aquino.

Ademais, voto por recomendar ao **Poder Legislativo do Município de General Carneiro** que, quando deliberar sobre as Contas Anuais de governo do Município, referente ao exercício de 2024 que:

a) Recomende ao Chefe do Poder Executivo que:

a.1) implemente procedimentos internos de verificação dos limites legais antes do fechamento da prestação de contas anual, principalmente relacionados ao Fundeb;





a.2) **adote** providências para aperfeiçoar os procedimentos de classificação contábil, garantindo que a natureza das receitas seja registrada fidedignamente, de modo a assegurar a correta apuração da Receita Base de Cálculo para fins de cumprimento do art. 29-A da CRFB/1988;

a.3) **abstenha-se** de autorizar ou abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação sem que haja elementos técnicos concretos que demonstrem a tendência efetiva de realização da receita (art. 43, § 1º, II, Lei n.º 4.320/1964), sendo vedado o uso de meras expectativas ou "promessas" de repasses;

a.4) **cumpra** o dever de monitoramento bimestral das metas fiscais, promovendo a imediata limitação de empenho e movimentação financeira caso se verifique a frustração das receitas estimadas (art. 9º, LRF);

a.5) **mantenha** os esforços no sentido de incrementar as arrecadações próprias, diminuindo, assim, sua dependência quanto às transferências correntes e de capital;

a.6) **observe** as medidas indicadas no art. 167-A durante a ultrapassagem dos 85% da receita corrente;

a.7) **promova** ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial;

a.8) **institua** uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial;

a.9) **adote** providências concretas para melhorar o índice de cobertura dos benefícios concedidos, de modo a fortalecer os ativos garantidores do plano de benefícios, compatibilizar o crescimento da provisão matemática e a política de custeio vigente e realizar o acompanhamento periódico do índice;

a.10) **adote** medidas urgentes para qualificar os serviços de saúde materno-infantil e ampliar o acesso à atenção básica de saúdes;

a.11) **reforce** a importância de manter políticas intersetoriais de prevenção à violência;





a.12) continue as ações voltadas à expansão territorial da cobertura e ao aprimoramento da qualificação das equipes de Saúde da Família, de modo a assegurar a manutenção e o fortalecimento dos resultados alcançados;

a.13) reforce a busca ativa e expandir os pontos e horários de vacinação;

a.14) mantenha os investimentos na atração e fixação de profissionais, além de considerar o uso da telemedicina como alternativa complementar;

a.15) reforce a qualificação da atenção básica para evitar internações desnecessárias;

a.16) mantenha a busca ativa e o acolhimento qualificado das gestantes na atenção primária;

a.17) adote providências imediatas visando a melhora dos seguintes indicadores de saúde: TMI; CV e Prevalência de Arboviroses (Dengue e Chikungunha);

a.18) busque a melhor eficiência e efetividade na qualidade da educação municipal, a fim de melhorar as notas tanto dos anos iniciais, quanto dos anos finais;

a.19) adote política pública de combate ao desmatamento ilegal e para reflorestamento de seu território;

a.20) adote providências voltadas ao fortalecimento das ações de prevenção e combate a incêndios no âmbito municipal, com a realização de investimentos específicos, implementação de campanhas educativas, criação e capacitação de brigadas municipais de incêndio;

a.21) elabore de planos de resposta rápida para atuação imediata em situações de risco, sem prejuízo do cumprimento das disposições da Lei nº 14.944/2024, que estabelece diretrizes para o manejo adequado do fogo, a prevenção de incêndios e a pronta atuação em casos de focos de queimada, visando à efetiva redução da incidência de queimadas no Município; e,

a.22) continue adotando medidas para melhorar o IGFM.





b) **Determine** ao Chefe do Poder Executivo que:

b.1) **efetue** os lançamentos de tributos fidedignamente de forma a assegurar que a base para cálculo do duodécimo seja confiável;

b.2) **mantenha** a rotina de apropriação mensal das provisões de férias e 13º salário, em estrita observância ao Princípio da Competência;

b.3) **assegure** o envio tempestivo ao Legislativo dos projetos de lei que homologam as Avaliações Atuariais anuais, garantindo que o plano de custeio do RPPS reflita fielmente as necessidades financeiras e atuariais de cada exercício;

b.4) **elabore e encaminhe**, por meio das áreas competentes, projeto de lei instituindo o novo custo suplementar para fins de amortizar o déficit atuarial do RPPS municipal;

b.5) **assegure** que todo projeto de lei referente à alteração do plano de custeio ou amortização do RPPS seja precedido da elaboração e publicação do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio (DVPC);

b.6) **adote**, com urgência, as medidas necessárias para adequar seu Portal da Transparência a 100% dos requisitos de transparência ativa previstos na legislação, sob pena de agravar ainda mais sua responsabilidade em futuras análises;

b.7) **garanta** a publicação integral da Lei de Diretrizes Orçamentárias, incluindo, obrigatoriamente, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais, em veículo oficial de ampla circulação, assegurando a transparência e o controle social;

b.8) **realize a perícia técnica** (laudo) por profissional habilitado (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho) e **adeque, urgentemente**, a legislação municipal para que o pagamento do adicional de insalubridade aos ACS e ACE corresponda exatamente aos graus de risco (máximo, médio ou mínimo) apurados para cada atividade, em cumprimento à Decisão Normativa nº 07/2023-PP;

b.9) **edite** Lei Complementar que estabeleça os requisitos diferenciados de idade, tempo de contribuição e demais parâmetros necessários à concessão da aposentadoria especial prevista no § 10 do art. 198 da CRFB/1988 aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) e, **uma vez**





regulamentado o benefício, a respectiva aposentadoria especial seja considerada nos cálculos atuariais do RPPS;

b.10) implemente, urgentemente, e torne plenamente funcional o canal da Ouvidoria Municipal, designando responsáveis imediatos para o seu funcionamento (independentemente da conclusão de concurso público)

b.11) disponibilize a Carta de Serviços, em estrito cumprimento à Lei n.º 13.460/2017;

b.12) providencie a adesão ao ‘Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS’, objetivando a obtenção da certificação institucional oferecida pelo Programa, em observância às diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185/2015 e da Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024;

b.13) adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial;

b.14) adote as providências necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do SIAFIC, conforme os padrões mínimos de qualidade exigidos, tendo em vista que tal medida é fundamental para assegurar a unificação dos registros contábeis, orçamentários e financeiros dos Poderes e órgãos do Município, promovendo maior transparência, segurança da informação e conformidade com os normativos da Secretaria do Tesouro Nacional;

b.15) intensifique ações integradas de vigilância, saneamento e mobilização social para conter a transmissão da Dengue e Chikungunya;

b.16) promova medidas efetivas para informar os índices de Taxa de Mortalidade Materna (TMM), Taxa de Mortalidade por Acidentes de Trânsito (TMAT), Taxa de Detecção de Hanseníase (TDH), Taxa de Detecção de Hanseníase (TDH) em menores de 15 anos, ao Percentual de casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade no Departamento de Informação e Informática Único de Saúde





(DATASUS), de modo a permitir o acompanhamento da evolução do serviço de saúde municipal;

b.17) institua e realize, anualmente, a "Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher" em todas as instituições de ensino básico sob sua responsabilidade, preferencialmente no mês de março, planejando e executando atividades pedagógicas adequadas a cada nível de ensino que promovam a conscientização, prevenção e combate à violência contra a mulher;

b.18) adote providências para, em conformidade com as diretrizes curriculares nacionais (BNCC) e estaduais, incluir e/ou fortalecer a abordagem de conteúdos relativos à prevenção da violência contra a mulher como tema transversal nos currículos e projetos pedagógicos das escolas municipais de educação básica, capacitando os profissionais de educação para tratar adequadamente do assunto;

b.19) avalie a possibilidade/necessidade de inclusão de programas e ações governamentais voltados à implementação e execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, em observância às diretrizes ínsitas na Lei n.^º 14.164/2021;

b.20) estabeleça mecanismos para monitorar e avaliar a implementação e os resultados das ações decorrentes da Lei n.^º 14.164/2021 no âmbito municipal, comprovando sua execução nas futuras prestações de contas;

b.21) inclua, nas próximas Leis Orçamentárias Anuais, dotações destinadas à implementação de ações voltadas à prevenção da violência contra a mulher, em observância às diretrizes ínsitas na Lei Federal n.^º 14.164/2021, promovendo, assim, a conscientização e a efetivação de políticas públicas no âmbito da educação básica; e,

b.22) integre, nas notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância à Portaria STN n.^º 548/2015, e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo.

Alerto ao gestor municipal que, nas próximas instruções de Contas, a ausência de implementação do SIAFIC poderá ensejar apontamento de irregularidade





por descumprimento dos requisitos legais e normativos aplicáveis.

Por fim, determino o encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do art. 31 da CRFB/1988; nos incisos II e III do art. 210 da CE-MT/1989 e do art. 175 do RITCE/MT.

Saliento que o pronunciamento foi elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, nos termos do art. 172 do RITCE/MT e do inciso I do art. 62 da CPCE/MT.

É como voto.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 24 de novembro de 2025.

(assinatura digital)²⁵
Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

²⁵ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei n.º 11.419/2006 e da Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

